

**UM IMPORTANTE CONTRATO INOMINADO
PARECER JURÍDICO**

Pelo PROF. DOUTOR AFFONSO COSTA

CONSULTA

I

Entre duas casas bancárias de Lisboa que denominaremos A. e B. existiam desde 1926 relações financeiras de muita importância. — A. tinha ao mesmo tempo grandes créditos sobre a casa comercial N.

Esta teve de se apresentar em 5 de Março de 1928 aos seus credores, que assinaram com N. a escritura concordatária de 20 de Março do mesmo ano, mais tarde homologada por sentença de 30 de Janeiro de 1930, a qual transitou em julgado.

Por essa escritura N. obrigou-se a pagar aos seus credores 50 % dos seus créditos no prazo dos 3 anos que se seguissem à homologação da concordata e declarou que, **DEPOIS DE CUMPRIDA ASSIM A CONCORDATA**, pagaria ainda aos seus credores os 50 % restantes no decurso dos 3 anos seguintes.

A firma N. ficou sendo administrada por uma **COMISSÃO** de gerência com os mais amplos poderes, nomeada no mesmo acto pelos credores, que se obrigaram a não fazer qualquer exigência nem causar embaraços a essa *comissão de gerência* durante os 6 anos de cumprimento da concordata, os quais poderiam ainda ser prorrogados.

Ficou ainda pactuado no § 4.º do art.º 3.º dessa escritura que, se a comissão dos credores considerasse necessária a constituição de uma sociedade por quotas entre N. e os seus credores, a firma N. se obrigava a assinar a respectiva escritura. *E os credores signatários da escritura aceitaram a concordata* **E AS DEMAIS OBRIGAÇÕES PROPOSTAS POR N.**, o que implicava a aceitação dessa sociedade por quotas.

II

Entre os credores figurava a citada casa bancária A. com créditos em libras e em escudos que se elevavam a perto de 2.500 contos. Estes créditos eram principalmente representados por letras em circulação, em que intervinha também como endossante a casa bancária B.

Já então lutava A. com dificuldades, assim como igualmente B. Ainda assim, e precisamente para se não agravar a situação, A. concordou em auxiliar N. a reconstituir-se e retomar a alta situação anterior, com o que todos lucrariam, *incluindo B.*

E fê-lo de duas maneiras: (a) prestando a N. um novo e largo financiamento, que poderia ir até 3.000 contos, mas se deteve antes de chegar a 2.500 contos — (b) aceitando expressamente, em reunião da citada comissão administrativa de N. de 15 de Setembro de 1928, que uma parte deste seu novo crédito, à qual chamaremos **EX-CONCORDATA**, fosse transformado em capital da sociedade por quotas que N. ia constituir, como já fora previsto na citada escritura de 20/3/28.

Na mesma reunião de 15/9/28 ficou estipulado que os créditos **CONCORDATÁRIOS** de A. sobre N. fossem liquidados **NOS TERMOS DA CONCORDATA**, isto é, pelo pagamento das prestações convencionadas ou pela transformação desses créditos em capital da nova sociedade por quotas, *visto que as duas formas de liquidação estavam previstas na escritura de concordata.*

III

Assim, em princípios de Fevereiro de 1929, A. era credor de N., **EM CONCORDATA** por perto de 2.500 contos, e **EX-CONCORDATA** por cerca de outros 2.500 contos, e os pagamentos ou as liquidações dessas duas espécies de créditos estavam subordinados a **CONDIÇÕES ESPECIAIS**, a saber:

- a) — os créditos em concordata estavam sujeitos ao pacto concordatário, que previa o pagamento em dinheiro durante seis anos, ou a transformação de todos ou de parte desses créditos em capital da sociedade por quotas, em que N. fosse convertida por deliberação da comissão de credores (escritura de 20/3/28);

b) — e os créditos ex-concordata **DEVIAM SER**, em parte transformados em capital dessa mesma sociedade por quotas, e, quanto ao restante, liquidados na forma que se acordasse (reunião do 15/9/28).

IV

Tal era a especial posição credora de A. sobre N. quando aquela casa bancária se encontrou em tais dificuldades financeiras resultantes da crise, que teve de encarar a hipótese de se apresentar a credores!

O principal destes era a casa bancária B., que, segundo as suas contas e sem falar num jogo de cheques, a que os tribunais lhe recusaram qualquer direito, devia figurar no passivo de A. por mais de 10.000 contos, ao passo que todos os outros credores reunidos atingiriam apenas uns 3.000 contos.

Era, pois, natural e lógico que B. quisesse chamar a si os créditos de A. sobre N., que eram então geralmente considerados como bem parados.

Todavia B. preferiu receber o produto desses créditos por interpostas pessoas, escolhendo para isso os três indivíduos (pai e dois filhos) que eram sócios duma sociedade por quotas Z., constituída em 19 de Agosto de 1925, a qual entrara para a casa bancária A. com 2.200 contos por escritura de 5 de Setembro de 1925, na ocasião em que esta elevava o seu capital social de 400 para 7.000 contos.

Estes três indivíduos, que denominaremos X. Y., entraram, porém, **INDIVIDUALMENTE**, e não como sócios da sociedade por quotas Z., nas combinações de que resultou a afectação em favor de B., **ANTES DA APRESENTAÇÃO DE A. AOS SEUS CREDORES**, dos créditos de perto de 5.000 contos, que esta tinha sobre N. nas condições acima expostas.

V

As combinações entre B., A., N. e X. Y. foram, pois, realizadas para *exclusivo interesse e vantagem de B., que evitou assim um abalo maior no seu crédito na praça* e conquistou, à margem da lei, uma posição de certo modo privilegiada em relação aos demais credores de A.

A *convenção*, a que se chegou, traduziu-se *por cartas* de 9 de Fevereiro de 1929 e *por lançamentos* nas escritas de A., B. e N., em face dos quais a dívida total de A. a B. ficou diminuída de uma importância (perto de 5.000 contos) igual àquela a que se elevavam, ao todo, os créditos de P. sobre N., os quais passaram a figurar em favor de X. Y., nas mesmas já referidas condições de restrição quanto à sua liquidação ou pagamento.

Mas os X. Y. não eram efectiva e realmente credores de N., *mas apenas intermediários benévolos* entre B. e N., com o fim único e exclusivo de transferirem rigorosamente a B. o que, por conta dos créditos que eram anteriormente de A., viessem a receber de N., quer em dinheiro, quer em capital da sociedade por quotas, prevista pela escritura concordatária de 20/3/28 e já expressa e irrevogavelmente aceita por A. nessa escritura e na reunião de 15/9/28, acima referidas.

Consequentemente, os X. Y. dirigiram nessa mesma data de 9/2/29 uma carta à casa bancária B., em que disseram :

«Sendo a casa A. credora de N. pelas quantias respectivamente «de: Esc. 1.955.524\$65 ... em conta geral; Esc. 189.699\$26 ... em «conta concordata; Esc. 130.000\$00 ... em conta especial; «£ 4.599:7:2d., em conta geral; £ 20.629:18:0d, em conta concor- «datária : assumimos PARA COM V.SAS A RESPONSABILIDADE «DE LIQUIDAÇÃO DAS RESPECTIVAS SOMAS DENTRO «DAS PRECISAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O «VENCIMENTO DAQUELES CRÉDITOS.

«Por virtude desta responsabilidade FORAM-NOS CEDIDOS «E TRANSFERIDOS PELA CASA A. TODOS OS DIREITOS «QUE ESTA CASA TINHA CONTRA N. AO RECEBIMENTO «DAQUELAS SOMAS.»

VI

É claro que B. *conhecia muito bem* estas CONDIÇÕES de pagamento ou liquidação. *Nem seria admissível que uma casa bancária aceitasse uma convenção desta ordem sem ter previamente examinado e pesado atentamente os prós e os contras.*

Mas a prova provada de que B. *conhecia e aceitava de bom grado* a limitação das obrigações assumidas por X. Y., está em que *não protestou nunca contra os termos desta carta*, segundo os quais :

- a) — os débitos de N. só seriam liquidados nas condições estabelecidas para os seus vencimentos;
- b) — os X. Y. só se responsabilizavam PARA COM B. pela liquidação dos créditos **NESSAS CONDIÇÕES**, o que quer dizer que só transfeririam para B. os créditos depois de **ASSIM LIQUIDADOS E PAGOS** (em dinheiro ou em capital);
- c) — e foi para isso (por virtude desta responsabilidade) que a casa A. transferiu para eles, X. Y., «todos os direitos que ela tinha contra N. ao recebimento daquelas somas».

B. aceitou, pois, a referida convenção tal como ela ficou claramente definida pela carta transcrita de X. Y., a qual, por sua vez, era naturalmente completada pelos documentos assinados por A. com N. relativamente ao modo de pagamento dos créditos em questão.

E a casa B. aceitou consciente e voluntariamente essa convenção (se é que não foi ela própria quem a propôs e fez aceitar), por julgar muito mais provável o reembolso dos seus quase 5.000 contos pelo esforço do levantamento de N., em que estava então empenhada a sua comissão administrativa nomeada pelos credores, do que directamente, pela casa A., que, com efeito, teve de se apresentar aos credores logo daí a 7 dias, em 16 de Fevereiro de 1929, obtendo deles uma concordata com o pagamento de 80 % dos seus créditos, a qual foi homologada em 2 de Julho do mesmo ano.

VII

A situação dos créditos de perto de 5.000 contos de A. sobre N. ficou, pois, fixada desde 9/2/29 da maneira seguinte :

Em troca ou contrapartida do abatimento duma importância exactamente igual nos débitos de A. a B., aquela casa bancária fez-se substituir por X. Y. como credora de N. para os *exclusivos fins* de X. Y. intervirem na liquidação dos créditos, os receberem em dinheiro ou capital e os transferirem, tais como os recebessem, para a casa B.

Esta nada disse nem fez em sentido contrário, ou divergente, quer quanto à substância, quer quanto aos termos da convenção, até que, tendo sido homologada a concordata de N. por sentença de 30/1/30, que passou em julgado em 13 de Fevereiro seguinte, e vencendo-se a primeira prestação dessa concordata um ano depois, a

comissão administrativa, que conhecia essa convenção, entrou em dúvida sobre se deveria pagar a prestação aos X. Y., considerados como intermediários, ou directamente a B.; e por isso requereu, precisamente no dia do vencimento dela, 13/2/31, que lhe fosse passada guia para consignação em depósito de Esc. 111.102\$98, importância da mesma prestação, o que foi deferido por despacho judicial de 10 de Abril de 1931.

Ao mesmo tempo, a referida comissão, *usando dos poderes que lhe haviam sido conferidos pela citada escritura de 20/3/28 e executando*, em parte, o que fora pactuado na também já citada reunião de 15/9/28, constituiu com X. Y. e outros credores de N., por escritura de 23 de Fevereiro de 1931, a sociedade por quotas W. & C.^a, Ld.^a, que denominaremos W. com o capital de 4.800 contos dos quais uma quota de 1.500 contos, isto é, quase um terço, ficou em nome de X. Y. e resultou da conversão, ao seu valor nominal, de uma parte do crédito EX-CONCORDATA, que era, na totalidade, de Esc. 2.591.454\$05 segundo a dita escritura, além do crédito concordatário, aí computado em Esc. 2.222.059\$77.

VIII

Embora os factos referidos só pudessem ser úteis à casa B. e, além disso, fossem perfeitamente harmónicos com a lei e convenção sobredita, B. desencandeou logo em seguida uma violenta ofensiva contra X. Y., propondo e alcançando contra eles um arresto vexatório e reclamando-lhes numa acção comercial o reembolso de todos os créditos, quer concordatários, quer ex-concordata, como se X. Y. fossem, se constituíssem, ou se tornassem por qualquer razão, devedores directos à casa B., e tivessem de responder pelo pagamento integral desses créditos com os seus próprios bens!

A verdade é, porém, tão forte e imperiosa, que a casa B. a deixou escapar em parte, especialmente em várias afirmações da acção comercial.

No processo de arresto fora B. mais absurda. Chegara a alegar que se verificou em 9/12/29 uma *novação subjectiva* por substituição da sua devedora A. pelos X. Y., o que levaria à conclusão de serem estes obrigados a pagar a B. os quase 5.000 contos, que A. lhe devia antes da convenção, *independentemente de quaisquer circunstâncias*

que se tivessem verificado outrora entre A. e N. ou, posteriormente à convenção, entre X. Y. e N.! A convenção reduzir-se-ia para B., à substituição de A. por X. Y.

Mas, como estes X. Y. estavam em más condições de fortuna — o que B. não se esqueceu de alegar no próprio arresto a fim de fundamentar, sob esse aspecto, a medida vexatória requerida — B. depressa se apercebeu de que era melhor não deixar perder a possibilidade de receber qualquer coisa de N., através de X. Y., para o que não teria o menor direito, nem podia guardar qualquer esperança, se se tratasse de facto, duma *novação subjectiva*.

E então B. mudou de tática. Embora ainda dissesse na acção que os X. Y. eram seus devedores directos POR SUBSTITUIÇÃO DE A., *todavia acrescentou* (art.º 5.º da petição) que os pagamentos de X. Y. deviam ser feitos «DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES QUE HAVIAM SIDO ESTABELECIDAS PARA O VENCIMENTO DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART.º 2.º», isto é, dos que eram outrora de A. sobre N.

Desde que A. não transferiu para B. os seus créditos sobre N. e apenas lhe disse numa carta de 14/2/29 (posterior, portanto, à convenção) que «DE CONFORMIDADE COM AS RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELOS X. Y.», tinham abatido ao crédito de B. sobre ela, A., as importâncias correspondentes a perto de 5.000 contos, — é manifesto que B. não tinha nenhum direito, herdado de A., sobre os pagamentos de N.

E como já vimos que B. *também abandonou a sua tese da novação subjectiva*, forçoso é concluir que o seu *acrescentamento do art.º 5.º da petição destruiu, por si só, a afirmação inicial do mesmo artigo* de que os X. Y. se substituíram a A. na obrigação de pagar.

IX

Assim, pois, nem B. recebeu os direitos de crédito sobre N. das mãos de A., nem X. Y. se substituiu a este para pagar àquele uma dívida directa de A. a B., que aliás já não existia.

A *única coisa que ficou de pé* foi a obrigação assumida por X. Y. de liquidar as somas outrora devidas por N. a B. «DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O VENCI-

MENTO DESSES CRÉDITOS» e de transferir em seguida a B. o que assim recebesse de N. em dinheiro ou em capital da W.

Assim o demonstraram claramente os X. Y. a B. na sua contestação, cujos art.^{os} 6.^o, 7.^o, 8.^o, 9.^o e 13.^o, *fundamentais para a definição da convenção celebrada, foram, aliás, confirmados por B. nos art.^{os} 5.^o e 16.^o da sua réplica*, o que deveria tê-la levado a desistir imediatamente da acção, se procedesse com lógica.

Mas B. não o quis fazer, preferindo agarra-se às paredes, como quando disse que, pelos art.^{os} 2.^o e 3.^o da proposta aprovada na citada reunião de 15/9/28, A. (hoje substituído por X. Y.) deveria ter exigido o crédito ex-concordata ou o escalonamento dos respectivos pagamentos dentro do ano a contar da homologação definitiva da concordata de N. (art.^o 6.^o da réplica). Ao que X. Y. respondeu, com toda a razão (art.^o 2.^o de tréplica), *que nunca se fixou prazo para a transformação de N. em W.* — As disposições dos citados art.^{os} 2.^o e 3.^o da proposta aprovada em 15/9/28 não contêm, de facto, senão faculdades ou direitos para A. (hoje X. Y. e não quaisquer obrigações que pudessem criar responsabilidades em favor de terceiros interessados, incluindo a casa B.

Com efeito, e é a ocasião de o apontar, a convenção celebrada em 9/2/29 deixou os X. Y. completamente livres de procederem à liquidação dos créditos como melhor entendessem DENTRO DAS CONDIÇÕES ESTATUÍDAS ENTRE A. e N. em 1928. Não foram impostos nenhuns limites à sua actividade e diligência, o que era natural e lógico desde que eles *tinham aceiteado benèvolmente um encargo de que nenhuns benefícios ou comissões poderiam resultar-lhes.*

X

A acção seguiu, pois, os seus termos, juntando-se documentos, fazendo-se exames às escritas, produzindo-se depoimentos de testemunhas e formulando-se ao Tribunal Colectivo os 9 importantes quesitos que seguem, acompanhados das respectivas respostas :

1. — Está provado que A. era credor de N. pelas quantias de ... ?
PROVADO.
2. — Está provado que em 9 de Fevereiro de 1929 a firma A. cedeu aos RR os seus direitos de crédito, referidos no quesito 1 ?
PROVADO.

- 3.— Está provado que, por virtude da cedência referida e para diminuir o débito de A. à Autora e com expressa anuência desta, os RR se substituíram àquela firma na obrigação de pagar à Autora as quantias de Esc. 2.275.225\$91 — £ 25.229:5:2, dentro das precisas condições estabelecidas para os vencimentos dos créditos que A. tinha s/a firma N.? **PROVADO.**
- 4.— Está provado que o débito dos RR à Autora no montante referido se acha vencido e ainda não foi pago? **NÃO PROVADO.**
- 5.— Está provado que os RR apenas assumiram para com a Autora a responsabilidade da liquidação do débito de N. a A. dentro das precisas condições estabelecidas para o vencimento das quantias em dívida? **PREJUDICADO.**
- 6.— Está provado que os débitos referidos deviam ser pagos: os da concordata nos mesmos termos da homologação e os restantes, uma parte pela sua inversão em capital no acto da reconstituição da firma N., e a outra parte pela forma que se convencionasse? **PREJUDICADO.**
- 7.— Está provado que não está em dívida qualquer prestação de concordata de N.? **NÃO PROVADO.**
- 8.— Está provado que os restantes débitos de N. estão cativos do direito concedido a esta firma de inverter parte deles em c/ capital e a parte restante em novas dívidas, cujos prazos de amortização ainda se não acham fixados? **PROVADO.**
- 9.— Está provado que os débitos referidos no quesito anterior já se acham transformados em contas de capital em grande parte? **PROVADO.**

XI

Parece-nos que estes quesitos e suas respostas, uma vez completados *com os pontos de facto em que houve acordo das Partes*, nos articulados e com a *prova resultante dos documentos juntos aos autos*, deveriam ter levado o Juiz da causa a julgá-la improcedente e não provada.

Ele, porém, interpretando a seu modo as referidas respostas aos quesitos, louvando-se na doutrina constante do acórdão proferido pela Relação no processo de arresto, e afirmando que a palavra «liquidação» corresponde a «pagamento» (?), julgou a acção pro-

cedente e provada, não quanto ao primeiro pedido, *pois a autora B. não provara, como lhe cumpria, que os créditos estivessem vencidos*, mas sim quanto ao segundo pedido, condenando, em consequência os réus X. Y. a pagar solidariamente a B. as diversas importâncias pedidas, no montante de cerca de 5.000 contos, **NO SEU VENCIMENTO**, e ainda nas custas, selos, etc.

Haverá lógica nesta conclusão **CONDENATÓRIA**, *desde que o juiz reconheceu que, pelas provas dos autos, nenhum dos créditos estava ainda VENCIDO*, e desde que acrescentou que os X. Y. só devem pagar a B. esses créditos **NO SEU VENCIMENTO**, isto é, à medida que forem liquidados e pagos por N., quer em dinheiro, quer em capital? Mas foi isso mesmo o que sempre declararam os X. Y. que queriam fazer! Foi isso mesmo que eles disseram na contestação e nas trélicas como sendo as obrigações que tinham assumido pela convenção!

A sentença seria, pois, mais exacta e mais lógica se concluísse absolvendo X. Y. e condenando B., embora para isso devesse ser modificada na sua redacção e em certas das suas afirmações, como, por exemplo, a da equiparação entre «liquidação» e «pagamento».

XII

E parece *que essa era, com efeito, a intenção do ilustre magistrado*, pois, segundo lhe recordou o advogado dos X. Y., no seu pedido de esclarecimento dessa sentença, o juiz tinha anunciado aos advogados das duas partes, no seu gabinete, depois da discussão da causa, que «na acção dos srs. X. Y., decidiu-se que têm os réus de pagar, **MAS ENTREGANDO APENAS AQUILO QUE RECEBEREM**».

Ora esta era uma decisão favorável aos X. Y., harmónica com o que eles sempre declararam à casa B., alegaram em sua defesa na acção, visto que a Autora não pediu ao Tribunal que sobre ele se provas, a começar na documental!

Naturalmente o juiz não pôs em dúvida, na sua aclaração da sentença, a perfeita exactidão da frase que lhe atribuiria o advogado dos X. Y. Com efeito, nela disse o ilustre magistrado que a «a decisão não tinha que subordinar-se senão ao pedido em harmonia com a prova feita. As condições de pagamento e as condições estabelecidas para os vencimentos dos créditos não estavam compreendidas no

PEDIDO feito na acção. Se porventura delas se houvesse conhecido na sentença de fls., ou agora nesta sua aclaração, ter-se-ia julgado **ALÉM DO PEDIDO OU EM COISA DIVERSA**, e, por conseguinte, em desarmonia com o citado preceito legal. A **FORMA, ESPÉCIE OU MODO** como pode ser feito tal pagamento, está deslocada desta acção, visto que a Autora não pediu ao Tribunal que sobre ele se pronunciasse; e os **RR** também o não fizeram, visto que, no final da sua opposição, pedem, ou a absolvição da **INSTÂNCIA**, ou se julgue a acção **IMPROCEDENTE**... Também quero salientar que não precisava o ilustre patrono dos **RR**. de me lembrar o **RESUMO** por mim feito das decisões proferidas sobre matéria de questionário, já porque não tinha necessidade disso, porque a sua afirmação bastava, merecendo inteiro crédito, já porque não serviria para fundamentar direitos das partes».

XIII

Vê-se desta importante aclaração que a casa bancária B. não pediu ao Tribunal que se pronunciasse sobre a **FORMA, ESPÉCIE** ou **MODO** como podia ser feito o pagamento e, todavia, exigiu este pagamento!

Esta omissão levou o juiz a não conhecer desses pontos, mas não o impediu de condenar os réus, *o que não parece lógico*.

Quem ele devia condenar era a Autora B., não só porque *foi ela a culpada, segundo afirma a aclaração, de faltarem os elementos necessários para uma decisão fundamentada do Tribunal*, mas ainda porque, além das respostas do Colectivo, existem nos autos os elementos suficientes de prova de que B. se tinha **OBRIGADO** pela convenção de 9/2/29 a só receber, e sempre através de X. Y., o que N. fosse liquidando e pagando por conta dos créditos que eram de A.

É certo que B. fez algumas tentativas ... tardias *para se fingir DESCONHECEDOR* ou **DESOBRIGADO** desta convenção.

Uma delas consistiu na junção aos autos (fls. 101 e 102) das cópias de duas cartas, que B. afirma ter dirigido aos X. Y. e a A em data de 16 de Fevereiro de 1929, mas que os destinatários nunca receberam!

Pelo exame à escrita de B. (resposta ao quesito 11 dos X. Y.) verificou-se o seguinte :

«As cartas de 16/2/29 para A. e X. Y. estão respectivamente copiadas a fls. 587 do copiadador «*Devedores e Credores*» N.º 473 (estando na mesma página copiada uma outra carta dirigida a um «terceiro»), e a fls. 292 do copiadador «*A Ilhas*» N.º 237, estando **IGUALMENTE na PARTE SUPERIOR da mesma página** copiada «uma outra carta dirigida a um terceiro.»

É, pois, provável que B. tivesse deixado sem resposta, até ver em que paravam as modas, as cartas de 9 e 14/2/29, que A. e X. Y., lhe enviaram nos termos da convenção, com a qual não podia dizer que não estava de inteiro acordo; e que só mais tarde, dois anos depois, se lembrasse de fazer nela uma ENTORSE, *quando começou a recear que N., hoje W., não produziria financeiramente o que B. tinha esperado quando se fez aquela convenção.*

Mas o mais grave para B. é que *esta sua tentativa ficou ineficaz*, visto que em ambas essas famosas cartas B. começou por se declarar «**DE CONFORMIDADE COM A CARTA DE X. Y., DE 9 E COM A DE A. DE 14 DO CORRENTE**» (Fevereiro de 1929), isto é, com a liquidação dos créditos, que eram de A. (X. Y.) sobre N., **DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O VENCIMENTO DESSES CRÉDITOS.**

Para que essas cartas, aparecidas como saindo dum alçapão, pudessem modificar ou fazer interpretar diversamente a convenção de 9/2/29, *seria preciso abolir aquele comprometedor começo e, pelo contrário, protestar contra a frase das cartas de A. e X. Y. acima transcritas, e que tantas vezes temos repetido por ser A CHAVE DA QUESTÃO.*

Em consequência, o Tribunal não poderá tirar das duas cartas *milagrosas*, supostamente expedidas aos destinatários em 16/2/29, *senão a consequência* de que os créditos em questão **NÃO CONSTITUÍAM UM DÉBITO DE X. Y.**, pois este só se tinha obrigado a intervir na liquidação e pagamento deles como intermediário, nos termos da sua carta de 9/2/29, que aquelas **CONFIRMARAM EXPRESSAMENTE** e que, portanto, não podiam modificar mediante uma redacção propositadamente **CONFUSA e INCOMPLETA.**

XIV

Outro abuso de B., *que deveria prevenir o Tribunal contra ele*, foi o de demorar **POR MAIS DE DOIS ANOS** a resposta à carta que, de harmonia com a convenção, de que tinha perfeito conhecimento, a comissão administrativa de N. lhe dirigiu em 22 de Fevereiro de 1929. Esta carta e a resposta de B. de 16 de Maio de 1931 (*dois anos e quase três meses depois!*) estão juntas aos autos.

Por elas se vê que B. conhecia a convenção, pois N. lhe diz que «existe uma operação financeira feita com o vosso acordo e em que lhes foi prestada garantia por aqueles (X. Y.), para quem os nossos débitos a A. foram **TRANSFERIDOS COM O VOSSO CONSENTIMENTO**».

E na sua resposta, embora tardia, e até só expedida **QUANDO A ACÇÃO COMERCIAL ESTAVA JÁ PENDENTE**, B. *mostrou-se tão completamente dentro da convenção* que perguntou a N. se quatro letras na importância total de £ 3.730:2:7., com aceites de N., endossadas por A. e de que ela, B., era portadora, estavam também «**DENTRO DO CRITÉRIO EXPOSTO NA VOSSA REFERIDA CARTA DE 22/2/29**».

Esta correspondência entre B. e N. é, pois duplamente significativa porque denuncia o sistema das respostas de B. ... **À RETARDEMENT** e *corroboras todas as provas*, que já citámos, *de que essa casa bancária estava dentro da convenção* e não sabia como descartar-se dela, apesar dos seus esforços repetidos, sempre contraproducentes.

XV

E os casos das letras com aceites de N. e endosse de A., que continuaram a circular PARA BENEFÍCIO DE B. depois das concordatas de N. e de A., e até depois de posta em juízo a acção de B. reclamando absurdamente de X. Y. o pagamento **INTEGRAL** dos créditos sobre N., — reforçam ainda dum modo frisante a nossa conclusão de que o ilustre juiz deveria ter proferido desde logo a sua sentença contra B.

Na verdade este **JOGO DE LETRAS**, a que X. Y. têm sido com-

pletamente estranhos, teve o seu ponto de partida no N.º 4 da proposta aprovada na reunião de credores de 15/9/28, onde se disse :

«As importâncias por que V. Ex.^{as} eram credores à data da concordata, **SERÃO LIQUIDADAS NOS TERMOS DA MESMA**. «Para evitarmos a imobilização destas importâncias a V. Ex.^{as}, continuaremos a fazer as necessárias reformas das letras em giro e «referentes a estes créditos no valor de £ 14.067:4:7d., e Esc. «460.000\$00, SEM QUAISQUER ENCARGOS NEM AMORTI-ZAÇÕES POR NOSSA PARTE, até que a concordata se comece «vencendo, fazendo-se a liquidação na proporção dos termos da mesma».

Ora estas letras, que correspondem aos antigos créditos concordatários de A. sobre N., continuaram, como se vê das citadas cartas trocadas entre N. e B., a ter os ACEITES DE N., os ENDOSSOS de A., e a ser UTILIZADAS POR B., seu portador, ou seu endossante, *como mais lhe tem convindo* !

Haverá aqui duplicação de responsabilidades de N., que deveria poder desembaraçar-se dos seus aceites nestas letras por ocasião do pagamento das prestações da concordata ?

E como fazer esse apuramento ou compensação se todos os pagamentos dos antigos créditos de A. sobre N., incluindo os concordatários, deverão ser feitos, segundo a convenção, através dos X. Y. ? !

Por outro lado : não representará *este JOGO DE LETRAS um pagamento parcial, feito DIRECTAMENTE por N. a B.,* contra o preceituado nessa convenção ?

Pelo que respeita a X. Y., o caso é indiferente ; quanto a N., é mais sério pela regra de quem PAGA MAL paga duas vezes ; e *quanto a B., pode ser extremamente grave por ele nunca ter acusado, quer na acção quer fora dela, esta situação extravagante.*

Em todo o caso, X. Y. *constata que esse JOGO DE LETRAS, acerca do qual se propõe fazer judicialmente todas as reservas na primeira oportunidade, é mais uma prova de que B. está ao corrente de todas as limitações estabelecidas pela escritura de 20/3/28 e pela reunião de 15/9/28 à liquidação e ao pagamento dos créditos, em cujo recebimento, através dos X. Y., B. é interessada.*

Com efeito, é neste último documento que a circulação das letras foi autorizada. *A casa bancária B. não as tomaria para a sua carteira sem conhecer perfeitamente esse documento.*

Concluimos, pois, *que não é somente pelo conteúdo*, aliás bem expresso e claro, *da carta de 9/2/29 de X. Y. a B., que os termos da convenção foram levados ao conhecimento de B. Foi também pelo jogo de letras e pelas citadas cartas trocadas com N., que essa casa bancária mostrou estar perfeitamente ao corrente dos documentos essenciais de 1928 em que a convenção de 1929 se baseou.*

Assim, repetimos, a acção devia ter sido julgada contra B. e não contra X. Y.

XVI

Independentemente e sem prejuízo do recurso interposto desta sentença e sua aclaração, os X. Y. estão desde já preparando um processo de *PRESTAÇÃO DE CONTAS* contra a casa B., no qual recordarão :

- a) — que celebraram com ela e com a casa A. uma convenção relativa a créditos desta sobre N., a qual convenção devia ser levada a efeito através deles, X. Y.;
- b) — que apesar desta convenção ter sido sempre cumprida por eles X. Y., a casa B. os demandou injustamente, concluindo o juiz por os condenar e por aclarar a sua sentença nos termos acima expostos;
- c) — que eles, X. Y. recorreram dessa sentença porque sustentaram e sustentam *que a sua intervenção no cumprimento da convenção de que se trata foi de mera deferência*, não podendo, portanto, ser condenados por aquela sentença. E seguidamente declaram :
- d) — que, não pretendendo, porém, fugir a quaisquer responsabilidades, eles X. Y., *querem prestar desde já contas a B. da FORMA, MODO ou ESPÉCIE* por que liquidaram e cobraram os referidos créditos;
- e) — que, com efeito, *se convencionou expressamente e terminantemente que eles, X. Y., apenas estavam obrigados a liquidar com B. nas precisas condições de vencimentos e pagamentos dos créditos transaccionados;*
- f) — *que estas condições eram conhecidas de B., como ela o confessou na referida acção*, e são observadas na conta corrente junta; e

g) — que por essa conta se verifica que eles, X. Y., já cumpriram e liquidaram todas e quaisquer obrigações que se insista em declarar que assumiram para com B.

XVII

Finalmente, além desta próxima acção de prestação de contas, está também pendente, desde há ano e meio, uma acção de processo ordinário, em que a comissão administrativa de N., hoje W., requer que diversos credores concordatários incluindo A., hoje X. Y., sejam condenados a entrar para a sociedade W., como quotistas, pelos montantes dos seus créditos concordatários, sendo o que respeita a X. Y. de Esc. 2.232.059\$77, conforme já acima dissemos.

Nesta causa levantaram os RR X. Y. o incidente do *CHAMAMENTO À ACÇÃO por ser B. o verdadeiro senhor do direito*. O juiz mandou ouvir os Autores, que aceitaram esse chamamento por saberem muito bem que a intervenção dos X. Y. é meramente benévola e de favor, e que tudo quanto eles receberam ou receberem de N. (ou W.) em dinheiro ou capital, é por eles transferido para B.

Esta reclamou e recorreu do seu chamamento à acção, *mas foi desatendida pelo juiz; pelo Tribunal da Relação de Lisboa no seu acórdão de 3 de Abril de 1935; e finalmente pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 17 de Dezembro de 1935.*

Mas B., por cautela, também contestou a acção, dizendo, especialmente que o preceito do § 4.º do art.º 3.º da escritura da concordata, de 20/3/928, a que acima nos referimos, não constitui uma OBRIGAÇÃO para os credores, e que a sociedade W., que foi constituída em 23/2/31, não foi uma SOCIEDADE NOVA, como lhe parece ... deduzir-se daquele preceito, mas apenas e ÚNICAMENTE A TRANSFORMAÇÃO da antiga sociedade em nome colectivo N., na sociedade por quotas W.

Terão algum valor estas objecções, que respeitam, sobretudo a primeira, ao fundo desta consulta?

A segunda não nos parece que mereça outra resposta além da do art.º 54.º e seu § 2.º da lei de 11 de Abril de 1901, em que se chama SOCIEDADE NOVA (§ 2.º) à SOCIEDADE TRANSFORMADA (corpo do artigo), sendo, portanto, as duas expressões equivalentes, ao contrário do que diz B.

XVIII

A respeito, porém, da primeira objecção, devemos ainda dizer que, neste mesmo processo, foi proferido pelo juiz, em 28 de Janeiro de 1935, *um despacho saneador, que coloca nos seus verdadeiros termos a questão dos poderes conferidos à comissão administrativa de N., hoje W., pois nele se diz :*

«Mostra-se da escritura a págs. 8, homologada por sentença, que a esta comissão foram dados amplos poderes, incluindo os judiciais, e que nela ficou deliberado que, se a Comissão considerasse necessário a constituição duma sociedade por quotas entre a firma N. e os seus credores, a firma N. se obrigava a outorgar e assinar a respectiva escritura de constituição dessa sociedade por quotas nos termos legais.

«Verifica-se que a Comissão resolveu transformar a firma em sociedade por quotas e que por meio desta acção se propõe obrigar os réus a entrarem com as suas quotas.

«*Dos poderes conferidos à Comissão resulta a sua legitimidade para esta causa, sendo caso de procedência ou improcedência da acção julgar-se se os réus, em face da escritura, têm ou não a OBRIGAÇÃO que os Autores pretendem tornar efectiva.*»

Haverá realmente essa OBRIGAÇÃO, ao menos para os X. Y., como sucessores de todos os direitos e obrigações assumidas por A. na escritura concordatária de 20/3/28, uma vez completada pelas resoluções tomadas na reunião de 15/9/28?

XIX

São esses e outros pontos que constituem o objecto desta consulta. Em face do que temos até aqui exposto com toda a exactidão, e que pode ser corroborado e eventualmente completado pelo exame dos documentos citados e de muitos outros constantes dos diversos processos a que nos temos referido, e de que juntamos cópias e extractos CONFORMES, pergunta-se :

- A. Qual foi o alcance ou objectivo da convenção celebrada em Fevereiro de 1929 entre as casas bancárias A. e B. e os X. Y., relativamente aos créditos de A. sobre a firma N. e a transferência do

produto desses créditos para a casa B.? Quais os caracteres gerais dessa convenção?

- B. Qual é a natureza jurídica da mesma convenção? Quais os direitos e obrigações que dela resultam para os X. Y.?
- C. Como tem sido executada a convenção pelos diversos contratantes e nomeadamente pelos X. Y. e pela casa B.? Como deveria ter sido julgada a acção proposta por esta contra aqueles e quais os fundamentos jurídicos da apelação?

RESPOSTAS

A

Alcance e Carácter da Convenção

1. Resulta *inequivocamente* dos elementos da consulta, que em Fevereiro de 1929 se estabeleceram *relações ou vínculos jurídicos*, comportando a criação ou fixação de certos direitos e obrigações, entre diversas entidades, que na consulta são designadas abreviadamente com as seguintes maiúsculas: X. Y., representando três indivíduos, pai e dois filhos, unidos entre si como se fossem uma só pessoa; B., representando uma casa bancária em actividade normal; A., representando outra casa bancária, que caiu pouco depois em regime de concordata; N., representando uma firma comercial, que já desde 1928 se tinha entregado aos credores, figurando entre estes, numa situação preponderante, a casa bancária A.

A «convenção» a que alude a consulta, e que vamos reconstituir nos seus elementos essenciais, resultou de situações anteriores, *que todos os interessados têm reconhecido como reais e verdadeiras, sem discrepância alguma* quanto às posições dos diversos contraentes, que podemos resumir assim:

- A casa bancária A. era já em 1928 largamente devedora, por mais de 10.000 contos, da sua congénere B.;
- A. era credora por perto de 2.500 contos da casa comercial N.;
- N. entrou em concordata e A., importante credora, contribuiu para a nomeação e concessão de grandes poderes (incluindo

os judiciais) a uma comissão administrativa, e financiou-a com mais cerca de 2.500 contos.

- Esta comissão e A. convencionaram em 20/2 e 15/9/28 que os créditos de A. fossem pagos em certas e determinadas condições, a saber :
- Os créditos da concordata seriam sujeitos ao pacto concordatário, que, estabelecendo o regime habitual das prestações anuais de pagamento, também já admitia a hipótese de serem esses e os demais créditos convertidos em capital da sociedade por quotas, em que N. se obrigou a transformar-se desde que assim o deliberasse a comissão liquidatária ;
- E os novos créditos, EX-CONCORDATA, seriam necessariamente convertidos, em parte, numa quota dessa mesma sociedade, sendo o restante liquidado na forma que se acordasse : (Vej. n.º I a III da consulta).

2. Era esta a situação dos interessados B., A. e N. quando surgiu, em Fevereiro de 1929, a necessidade para A. de pedir aos seus credores uma concordata, o que veio a suceder no dia 16.

Foi por causa desta crise financeira de A., que a casa B. fez com ela, com N. e com X. Y., ANTES DA APRESENTAÇÃO DE A. AOS CREDORES, a convenção de que nos ocupamos.

Dos intervenientes nessa convenção só B. tem posto em dúvida, senão a sua existência, pelo menos a sua *natureza jurídica*, o seu *carácter complexo*, o seu *alcance* e a sua *extensão*.

Mas antes de examinarmos as teses jurídicas de B. (*pois há mais que uma*), precisamos de dizer quais foram os actos de declaração de vontade, que definiram o objectivo da convenção.

Evidentemente houve negociações preliminares, ofertas ou propostas, que duraram mais ou menos tempo, e nas quais tomaram parte, não só B., A. e N., *que já tinham entre eles situações de crédito e débito*, mas também os três indivíduos X. Y., que nem são negociantes (como resulta do processo de arresto), nem estavam ligados pessoal ou financeiramente com qualquer dos outros interessados, salvo **INDIRECTAMENTE** com A. por serem os X. Y. membros duma sociedade por quotas, a qual entrara em 1925 para essa casa bancária (N.º IV da Consulta).

3. Em todo o caso, a convenção estava já concluída, **E DEVIA ESTAR ACEITA POR TODOS**, no dia 9 de Fevereiro de 1929, *pois nessa data foram expedidas pelos contraentes várias cartas, que estão juntas ao processo de B. contra X. Y. e que provam o seguinte :*

— que B. foi **DEBITADO** nos livros de A. por valores em £. e Escs. correspondentes a perto de 5.000 contos, ficando, portanto, diminuídos dessa importância os créditos de B. sobre A. ;

— que A. cedeu e transferiu para X. Y. todos os seus créditos sobre N., que representavam o mesmo valor nominal de perto de 5.000 contos (mas cujo pagamento estava sujeito a diversas **CONDIÇÕES**, supra, n.º I in fine), para o efeito de estes cessionários assumirem **«PARA COM B. A RESPONSABILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DAS RESPECTIVAS SOMAS DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O VENCIMENTO DAQUELES CRÉDITOS»**, *o que mostra que foi uma cessão condicional*, ou para um fim determinado ;

— que X. Y. aceitaram esta cessão nos termos ditos e se obrigaram a assumir e de facto assumiram para com B. essa responsabilidade da liquidação dos créditos sobre N. **DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES já mencionadas** ;

— que N. foi avisado por A. da cessão dos créditos desta casa bancária para X. Y. ; e

— que a comissão administrativa de N. se deu por inteirada desta cessão (art.º 789.º do Código Civil) e fez a respectiva transferência nos seus livros para crédito de X. Y.

4. *Todas essas cartas contém a mesma CONDIÇÃO, que ficou fazendo parte da convenção (art.º 672.º do Código Civil), e que consistia, repetimos, em que X. Y. SE RESPONSABILIZAVA PERANTE B. PELA LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS, QUE LHES HAVIAM SIDO CEDIDOS POR A., DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O VENCIMENTO DESTES CRÉDITOS.*

Existia, portanto, desde 9/2/29 uma obrigação para X. Y., *imposta originariamente por A. quando lhes fez a cessão e por eles aceita para com A. e para com B.*, e que era de procederem em favor desta casa bancária à liquidação dos referidos créditos sobre N. nas condições já anteriormente estabelecidas.

Nada mais e nada menos. O que se fez e pactuou foi o seguinte : B. cedeu a A. cerca de 5.000 contos em troca de vir a receber por intermédio de X. Y. o que produzissem os créditos de igual importância que A. tinha sobre N.

Esta negociação teria sido muito mais simples se A. não estivesse prestes a cair em concordata : B. trocaria 5.000 contos do seu crédito sobre A. por igual quantia de créditos de A. sobre N., que então era reputado muito mais solvável do que A. — e B. não teria assim obtido nem mais nem menos do que aquilo que obteve pela convenção concluída com a intervenção de X. Y., pois que o pagamento desses créditos sobre N. já estava subordinado desde 20/3 e 15/9/28 às citadas condições contratuais, a que B., como qualquer cessionário, não podia deixar de submeter-se.

Já daqui se conclui que a casa B. deve ter sido a verdadeira iniciadora e PROPONENTE da convenção, pela razão de que, não podendo concluir directamente com A. e N. a negociação que a interessava, por aquela casa bancária ir apresentar-se aos seus credores, era natural desejo dela poder concluí-la fosse como fosse e em todo o caso com a intervenção de terceiros, que assim prestariam a B. um grande serviço.

Por outro lado, também podemos concluir que, realizando-se com este exclusivo fim a convenção em que intervieram os X. Y., era lógico, era jurídico e era moral, que estes só assumissem, como de facto assumiram, a responsabilidade de transferirem a B. o que de N. recebessem, e que não lhes coubessem nem pudessem ser-lhes exigidas outras quaisquer obrigações pessoais ou patrimoniais.

5. Mas teria realmente B. dado o seu acordo à convenção nos termos ditos ? *Ter-se-ia verificado o mútuo consenso* neste contrato ?

É certo que às cartas acima ditas (a de X. Y. de 9 e a de A. de 14/2/29), a casa B. não respondeu imediatamente, ou pelo menos, aqueles não receberam a sua resposta. Em todo o caso, é evidente, pelo que sucedeu então, que B. *aceitou sem qualquer protesto* as comunicações que lhe foram assim feitas, e segundo as quais ela receberia por intermédio de X. Y. o que estes cobrassem de N. por conta dos créditos que A. cedera para esse fim a X. Y. (N.º VI da Consulta).

O SILÊNCIO de B., se o houvesse, não seria, de resto, motivo para que ele não ficasse preso ao pactuado e considerado como tendo

dado o seu consentimento para a celebração e execução ou cumprimento da convenção com o **CARÁCTER** e o **ALCANCE** que acabamos de expor, e que resulta de todos os documentos a ela relativos.

Com efeito, *como diz o Prof. José Tavares, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE DIREITO CIVIL*, vol. I, págs. 496, a vontade do pactuante, embora a lei exija que ela seja claramente manifestada, Código Civil art.º 647.º, *pode também considerar-se como revelada dum modo por assim dizer TÁCITO* (sem palavras nem escritos), isto é, *pela prática de factos de onde ela NECESSARIAMENTE se deduza*, art.º 648.º, o que tem levado os civilistas, não a admitir integralmente o velho provérbio **QUEM CALA CONSENTE**, mas a reconhecer, pelo menos, que em **CERTOS CASOS**, «a pessoa a quem se faz uma proposta, tem o dever de **RESPONDER**, *sob pena de assumir uma responsabilidade jurídica pelo seu silêncio*: qui tacet, quum loqui potest et debet, consentire videtur».

Ora o caso desta convenção cabe precisamente dentro dessa espécie de negócios jurídicos, em que, pela natureza das coisas, o silêncio significa a aceitação.

A este respeito, a conclusão a que chegam Colin et Capitant, **COURS DE DROIT CIVIL**, II, pág. 276, *dir-se-ia escrito para o vínculo jurídico estabelecido entre X. Y., B. e outros*, mediante a convenção que estamos estudando.

«O silêncio, diz ele, pode ser considerado como importando manifestação de vontade nos casos em que o indivíduo se encontra colocado numa situação tal, que a outra parte deve **NECESSARIAMENTE** interpretar o seu silêncio como um compromisso (**ENGAGEMENT**). Esta situação verifica-se sobretudo nos casos em que as partes já estavam **EM RELAÇÕES DE NEGÓCIOS** ou ligadas **POR UM CONTRATO ANTERIOR**».

Ora A. tinha com a casa B. tão íntimas e tão largas relações de negócios e estava com ela ligada por contratos anteriores tão importantes, que, destinando-se a convenção, de que lhe deu conta pela sua carta de 14/2/29, a confirmar o CARÁCTER e o ALCANCE das responsabilidades assumidas por X. Y. na sua carta de 9/2/29, a casa B., mesmo quando ficasse SILENCIOSA, devia considerar-se como tendo dado o seu CONSENTIMENTO EXPRESSO a essa convenção nos seus precisos termos.

6. Mas a casa B. *nem sequer ficou SILENCIOSA*, pois fez juntar *tardamente* aos autos duas cartas, que disse datadas de 16/2/29 (*DIA DA APRESENTAÇÃO DE A. AOS SEUS CREDORES!*), e dirigidas a X. Y. e a A. Essas cartas contêm lançamentos *tendenciosos*, que corresponderiam pura e simplesmente, se se lessem a correr, à **SUBSTITUIÇÃO DA SUA ANTIGA DEVEDORA A. PELOS NOVOS DEVEDORES X. Y.**, relativamente à citada importância de cerca de 5.000 contos!

Os destinatários nunca receberam semelhantes cartas e têm fortes dúvidas de que elas jamais existissem (N.º XIII da consulta). É em todo o caso evidente que, se tais cartas tivessem então chegado às suas mãos, eles teriam logo protestado contra a fórmula empregada por B., a qual, na sua propositada simplicidade ... **BANCÁRIA**, poderia induzir em erro sobre a natureza e a extensão do vínculo jurídico existente entre B., A. e X. Y.

Felizmente que nessas cartas, *provavelmente* só escritas em 1931 embora com antedata, B. não pôde deixar de declarar (*escapando-lhe a pena para a verdade...*) que fazia os referidos lançamentos **DE CONFORMIDADE COM A CARTA DE X. Y.** Efectivamente, na carta para X. Y., diz a casa B.: «**DE CONFORMIDADE COM A CARTA DE V. EXAS. DE 9 DO CORRENTE E A DOS SRS. A. DE 14 DO MESMO MÊS**, nesta data fizemos os seguintes lançamentos».

E na carta para A., diz igualmente B.: «Acusamos a recepção do favor de V. Ex.^a de 14 do corrente e **DE CONFORMIDADE COM A CARTA DOS EXMOS. SRS. X. Y., VALOR DE 9 DO CORRENTE**, fizemos os seguintes lançamentos. (fls. 101 v.º e 102 dos autos).

Ora esta carta de X. Y., *com a qual B. se declara por duas vezes EM CONFORMIDADE*, precisava e explicava nitidamente, e sem sombra de dúvidas, que a obrigação assumida pelos X. Y. para com B. **ERA ÚNICAMENTE A DE LHE TRANSFERIREM O QUE RECEBESSEM DE N., e que FORA PARA ISSO E SÓ PARA ISSO** que a casa A. transferira para eles, X. Y., os créditos sobre o mesmo N., **NAS MESMAS CONDIÇÕES DE FORMA, MODO E TEMPO DE PAGAMENTO EM QUE ELE OS POSSUIA.**

Consequentemente, a **HABILIDADE** de B. quanto à antedata ou à tardia exibição das duas cartas datadas de 16/2/29, que os desti-

natários nunca receberam, *ficou inteiramente ineficaz para a mudança do CARÁCTER e do ALCANCE da convenção com X. Y.* ainda que se entendesse e julgasse que essas cartas eram realmente de 16/2/29 e valiam como tais, — o que aliás nos parece impossível depois do que foi apurado no exame à escrita de B. *quanto aos extravagantes LUGARES de dois copiadoreis, em que foram INCRUSTADAS essas mesmas cartas!* (N.º XIII da Consulta).

De toda a maneira a junção delas aos autos pela casa B. prova que *esta reconhece*, embora tardiamente, que em 16/2/29 já devia ter CONFIRMADO A CARTA DE X. Y. de 9/2/29, na qual o CARÁCTER e o ALCANCE da convenção que a ligava aos outros e a A. estavam explícita e terminantemente definidos e fixados.

7. Além disso, há no processo e nos documentos várias outras provas de ACORDO da casa B. sobre os termos, o carácter e o alcance da convenção.

Basta-nos por agora citar a carta que B. escreveu somente em 16/5/31 a N., em resposta à deste de 22/2/29, isto é, quase contemporânea da celebração da convenção.

Nesta carta tinha N. dito a B.: «*Existe uma operação financeira feita com o vosso acordo e em que lhes foi prestada garantia por aqueles para quem os nossos débitos a A. foram transferidos com o vosso consentimento, como nos foi comunicado.*»

Que fez a casa B. em face desta carta, que CONFIRMAVA inteiramente as de X. Y. e A., acima referidas, e deixava bem explicados o alcance e o carácter da convenção?

Começou por se calar durante dois anos e quase três meses, o que é espantoso e comprometedor para uma casa bancária. Mas aqui o seu SILÊNCIO ainda era mais claramente expressivo do seu consentimento e acordo, nos termos do art.º 648.º do Código Civil, visto que a carta provinha da comissão administrativa da firma N., que tinha menos interesse na convenção do que X. Y. e a casa A.

E, depois de perceber que este silêncio não lhe servia para nada, e de saber que ia depor no processo, como testemunha oferecida por X. Y., um dos signatários dessa carta deixada sem resposta, a casa B. resolveu-se a escrever à comissão administrativa de N., em 16/5/31, uma carta, em que, SEM SE DESCULPAR DA DEMORA, disse o seguinte:

«Presente a carta de V. Ex.^{as} de 22 de Fevereiro de 1929. Em «16 de Fevereiro de 1929, data do encerramento da casa A., entre «várias letras, aceites de V. S.^{as}, de que eramos portadores, figuravam «as seguintes: (segue a indicação dos números das 4 letras, cujas «importâncias somam £ 3.730:2:7., letras estas (continua a carta) «**DEPOIS REFORMADAS DIRECTAMENTE.** Agradecemos o «favor de nos informarem se estas letras estão também dentro do «*critério exposto* na vossa referida carta de 22 de Fevereiro de 1929.»

Este documento é precioso e deita por terra, a nosso ver, todas as dificuldades que B. tem levantado acerca do alcance da convenção, cujas cláusulas lhe tinham sido, aliás, claramente expostas e definidas por X. Y. e por A. nas cartas de 9 e 14/2/929.

Com efeito, na resposta de B., embora tardia, há a aceitação do CRITÉRIO EXPOSTO na carta de N., o qual «critério» consistia, como vimos, na afirmação de que existia uma operação financeira (convenção) feita com o acordo da casa B. e em que era prestada a esta casa uma garantia (responsabilidade) pelos X. Y., para os quais os débitos de N. a A. tinham sido transferidos com o consentimento de B.

Salva a palavra **GARANTIA**, que foi empregada em vez da palavra **RESPONSABILIDADE**, mas com o mesmo significado, e que, em caso de dúvida, nunca poderia prevalecer sobre este último termo, que foi empregado por quem se obrigou, — o «critério exposto» por N. é o exacto resumo da substância e do objectivo da convenção. *E a carta de B. prova, portanto, que ela os tinha aceitado e que o fizera tão inteira e completamente, que ainda queria conservar-se-lhes fiel em 16/5/31, isto é, na ocasião em que já estava esgrimindo desesperadamente contra X. Y. e sustentando teses e doutrinas jurídicas inteiramente diferentes! (N.^{os} XIV e VIII da Consulta).*

8. *Já esta dupla atitude de B. mostra que essas doutrinas SOI-DISANT jurídicas foram arranjadas pelos advogados dessa casa bancária AD USUM DELPHINI. A exposição, o comentário e a crítica delas, que vamos fazer no capítulo seguinte, revelarão ainda, sem menosprezo para ninguém, que essas doutrinas foram apresentadas perante os Tribunais sem as necessárias bases, sem lógica, sem persistência, com evidente precipitação e até com mudanças sucessi-*

vas de tática, e apenas e sempre com um só e único propósito: o de atribuir ao laço jurídico entre B. e X. Y. (QUE SE PROCUROU ISOLAR DOS OUTROS CONTRAENTES E SOBRETUDO DE A.) uma natureza jurídica capaz de responsabilizar PESSOALMENTE os X. Y., até O LIMITE DOS RESTOS DOS SEUS BENS PRÓPRIOS, pelo pagamento dos 5.000 contos, que outr'ora eram devidos por A. a B. e que esta casa bancária não pôde salvar na concordata de A. em 1929 e receou mais tarde não poder também salvar completamente na concordata de N.! (N.º VIII da consulta).

É esse o FUNDO MORAL DA QUESTÃO, que trezanda de má fé por todos os lados, apesar das falsas roupagens de lantejoulas jurídicas variegadas, com que ele foi cautelosamente disfarçado.

B

Natureza Jurídica da Convenção

9. A convenção de Fevereiro de 1929, que definimos no capítulo anterior, *agradava evidentemente à casa bancária B.* Sem essa convenção perderia B. a maior parte, senão a totalidade dos 5.000 contos que lhe devia A., caído logo em seguida em concordata. Com ela, pelo contrário, B. receberia o que N. fosse pagando dos seus débitos à casa bancária A., cedidos por esta a X. Y., **POR OS NÃO PODER TRANSFERIR DIRECTAMENTE a B., mas cedidos POR ISSO MESMO PARA O FIM ESPECIAL E EXCLUSIVO de fazerem os X. Y. esta intermediação a favor de B.**

Nada mais claro e lógico. Poderia discutir-se a moralidade desta convenção por parte dos outros credores de A., que eram, aliás, de somenos importância, ao que diz a consulta; mas esse ponto não interessa agora ao problema da natureza jurídica da convenção.

A casa B., repetimos, estava a princípio contente com ela. Tinha feito o que se chama UM BOM NEGÓCIO. *E por isso esteve calada e quieta DURANTE QUASE DOIS ANOS. Foi só em princípios de 1931 que B. começou a perder as esperanças de que a execução integral e rigorosa dessa convenção, tal como fora ARQUITECTADA (certamente pela própria B. que ERA A ÚNICA INTERESSADA), lhe desse as vantagens substanciais esperadas.*

Acresce que, logo em seguida B. soube que N. pedira, em

13/2/31 a consignação em depósito da primeira prestação da sua concordata por não saber, dizia N., se a devia pagar aos X. Y. ou directamente a B. E também soube, dias depois, que N. se tinha transformado na sociedade por quotas W., prevista nos convénios concordatários de 20/3 e 15/9/28, e que para ela entraram os X. Y., *de harmonia com as respectivas estipulações*, com uma quota de 1.500 contos saída do montante nominal dos créditos ex-concordata. (N.º VII da Consulta).

10. Na primeira investida contra X. Y., isto é, no requerimento para o arresto, a casa bancária B. apresentou a convenção de 1929 como determinado pelo desejo, que a casa bancária A. teria, de **DIMINUIR OU AMORTIZAR O SEU DÉBITO À REQUERENTE (B.) TANTO MAIS QUE ESSE DÉBITO PROVINHA DE FINANCIAMENTOS DE AUXÍLIO»!**

Já aqui houve inversão de posições. Como A. estava para se apresentar aos seus credores, é claro **QUE NÃO TINHA VANTAGEM ALGUMA** em diminuir o seu débito a B., sacrificando para isso os seus créditos sobre N., que eram então considerados como bem parados. A concordata de A. seria mais fácil e ... legal se ele se apresentasse aos credores com todo o seu passivo e todo o seu activo. *Quem tinha vantagens* nessa operação de **ÚLTIMA HORA era a casa B.**, que certamente fez a costumada pressão sobre A., ameaçando-a de não aceitar ... a concordata se os créditos de A. sobre N. lhe não fossem parar às mãos. Daí a convenção, *com que só a casa B. poderia lucrar*, e da qual ela parece querer desculpar-se recordando que o débito de A. «provinha de financiamentos de auxílio».

Mas vamos adiante. Na sua petição de arresto B. acrescentou que «nesse intuito os requeridos X. Y. **SUBSTITUÍRAM-SE PESSOALMENTE** à firma A. em relação a uma parte do débito total desta firma à requerente, parte precisamente igual e correspondente aos créditos de A. sobre N.».

Em consequência desta combinação, B. acrescenta que abateu também no seu crédito sobre A. as mesmas quantias, «fazendo os lançamentos delas em nome dos novos devedores X. Y.».

E, a título de **ESCLARECIMENTO**, B. diz ainda que, «em complemento desta substituição de devedor (sic), A. cedeu aos

requeridos o seu direito a receber de N. as quantias acima descritas».

E B. conclui, impávido e imponente :

«Verificada, assim, nos termos expostos, e nos da lei, uma **NOVAÇÃO SUBJECTIVA** por substituição do devedor, o requerente só tem agora a receber aquelas mencionadas importâncias dos ditos X. Y., os quais são solidários entre si».

Assim, por esta *primeira* tese jurídica de B., a convenção ter-se-ia reduzido substancialmente a uma **NOVAÇÃO** nos termos seguintes :

- A., devedor, transferiu para os X. Y. a obrigação, que estes aceitaram, de pagar a B. cerca de 5.000 contos do débito total de A. a B.: art.º 802.º, N.º 2, do Código Civil; e,
- B., credor, consentiu nesta substituição do seu devedor A. por X. Y., art.º 804.º do mesmo Código, e fez na sua escrita os competentes lançamentos creditando A. e debitando X. Y. da referida importância.

E B. *lavou as mãos*, como Pilatos no Credo !

II. Tudo o mais que se passou era indiferente para B., que só a título de **ESCLARECIMENTO** (?!) disse ao Tribunal que, **EM COMPLEMENTO** da dita novação, isto é, como consequência dela, A. cedeu aos X. Y. os seus créditos sobre N.!

É verdade que, depois de apresentar a sua pretensão a um credor directo sobre os X. Y. deste modo tão descarnado e tão contrário ao que foi escrito em todas as cartas de 9 a 16 de Fevereiro, incluindo a antedata dela mesma B., (v. *supra*, n.ºs 3, 4 e 6), *esta casa bancária foi acrescentando* no seu requerimento para o arresto que todos os créditos sobre N., cedidos por A. aos X. Y., estavam já vencidos: os concordatários, por não ter sido paga a primeira prestação da concordata (vej., em contrário, *supra*, N.º 1, *in fine* e o art.º 316.º, § 1.º do Código de Proc. Com.), e os ex-concordata, por serem livremente exigíveis (vej., em contrário, *supra*, N.º 1, *in fine*).

Que tinha B. com isto se se dizia credora directa dos X. Y.? Procurava assim mostrar que os seus supostos devedores podiam pagar-lhe? Ou queria ser ao mesmo tempo credora dos X. Y. e de N., agarrando-se a duas amarras?!

O mais provável é que, neste lance, B. só falasse nesses créditos para os fazer compreender ... nos **BENS DOS X. Y. A ARRESTAR**, como de facto veio a suceder.

Na própria contra-minuta de agravo do despacho que decretou o arresto, a casa B. insistiu em que os X. Y. eram **SEUS DEVEDORES EM VEZ DE A.**; e, apesar de se ter alegado e demonstrado por parte de X. Y. que os créditos sobre N. **NÃO ESTAVAM VENCIDOS**, B., no capítulo dessa contra-minuta relativo ao **VENCIMENTO DA DÍVIDA**, absteve-se cuidadosamente de falar da situação desses créditos sobre N. e limitou-se a tratar da suposta dívida directa dos X. Y. para ela, B., dizendo: «a dívida, para cuja garantia foi requerido o arresto em causa, **ESTÁ VENCIDA**. Mas ainda que o não estivesse, não era isso motivo para taxar de «ilegal» o arresto feito».

Assim, pois a tese jurídica de B. no processo de arresto era simplesmente, *como ela disse e repetiu*, a da **NOVAÇÃO SUBJECTIVA POR SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR**.

12. Esta tese era contrária aos factos, imoral, anti-jurídica e perigosa para B. e para A.

Com efeito, para que a casa A. pudesse ser substituída por X. Y. como devedora a B. de cerca de 5.000 contos, era preciso que pudesse **LEGALMENTE** pagar essa dívida a B.

Ora A. caiu em concordata em 16/2/29 e esta **NOVAÇÃO** imaginada por B. para fundamentar o pedido de arresto, teria sido realizada por cartas de 9 a 16/2/29!

E como a **NOVAÇÃO** só existiria se A. se supusesse constituído na **OBRIGAÇÃO** de pagar a B. por fora da concordata cerca de 5.000 contos e se fizesse substituir como devedor dessa quantia pelos X. Y., a **OBRIGAÇÃO** assumida por estes como substituídos a A. seria **NULA** nos termos dos art.^{os} 812.º do Código Civil e 291.º do Código do Processo Commercial, que dizem:

Art.º 291.º—São nulos de direito todos os arrestos ou contratos feitos pelo devedor com credor que lhe tenha aceitado concordata, em contrário ou **ALÉM DO QUE NESTA SE HOUVER ESTIPULADO**.

Art.º 812.º—Se a obrigação primitiva (*a de A. pagar*

a *B. fora da concordata*) for absolutamente reprovada por lei, ou tal que não possa ser sanada ou confirmada, **SERÁ NULA A OBRIGAÇÃO QUE A SUBSTITUIR.**

Consequentemente, desde que B. alegou que, pela **NOVAÇÃO**, os X. Y. estavam **OBRIGADOS** a pagar-lhe pessoalmente, isto é, pelas forças dos seus bens próprios, **OS MESMOS 5.000 CONTOS** que A. devia a B. antes da concordata, os quais por isso deixaram de figurar nela, — os tribunais não deveriam ter autorizado o arresto contra o X. Y., nem condená-los a pagar coisa alguma a B., visto que a obrigação por eles assim assumida, **NOS TERMOS ALEGADOS PELA REQUERENTE DO ARRESTO**, era radicalmente nula perante os textos legais transcritos.

Era nula e era imoral. Se os demais credores da casa A. tivessem podido imaginar que o acordo, realizado entre ela, B. e X. Y., nas vésperas da concordata de A., viria a ser definido como uma **NOVAÇÃO**, não deixariam de protestar, quer à face do citado art.º 291.º, quer sobretudo, perante o art.º 312.º do mesmo Código do Proc. Commercial, o qual é ainda mais severo, pois quis que «a concordata será sempre rejeitada quando se verificar que ... **NO BALANÇO FOI INTENCIONALMENTE DIMINUÍDO O CRÉDITO DE ALGUM CREDOR VERDADEIRO**» e acrescenta que neste caso «será logo indiciado por falência fraudulenta o concordatário».

Com efeito, se fosse **NOVAÇÃO**, o «benefício especial» ao credor B. seria claro e evidente; e, além da nulidade absoluta de tal conchavo, os tribunais não deixariam de aplicar aos culpados as respectivas sanções.

É claro que B. não *inventou* esta famosa **NOVAÇÃO** senão dois anos depois de homologada a concordata de A.; mas quem sabe se ela não poderá ainda causar dissabores a uns ou outros?

13. *Podéria esta tese vingar* sendo tão claramente contrária à lei, à moral e aos factos constantes das cartas trocadas entre os interessados?

A verdade é que o arresto foi decretado e mantido até o Supremo Tribunal de Justiça, o que, à primeira vista, dá vontade de descreer da justiça humana; mas (devemos notá-lo) para isso foi

preciso que os tribunais modificassem um pouco a tese de B. e não falassem jamais em **NOVAÇÃO**, certamente por entenderem que era uma palavra ou ideia disparatada e comprometedora.

Em primeira instância, o juiz tinha-se limitado a dizer que os X. Y. eram «devedores **RESPONSÁVEIS** à requerente B.». A Relação foi mais longe, afirmando (acórdão de 7/3/34) que os X. Y. tinham assumido «a responsabilidade da **LIQUIDAÇÃO** das somas devidas **POR ELES** a B. ... não podendo dar-se ao termo — **LIQUIDAÇÃO** — empregado na primeira carta ... outro significado que não seja **PAGAMENTO**».

No Supremo, porém, começou o horizonte a desanuviar-se. Embora o arresto fosse mantido, os ilustres Conselheiros reconheceram que os X. Y. se substituíram a A., não como devedores directos de B., **MAS ÚNICAMENTE COMO DEVEDORES DAS SOMAS QUE A. DEVERIA VIR A RECEBER DE N. E QUE ERAM DESTINADAS A B.**

É o que resulta das seguintes palavras do acórdão de 24 de Julho de 1934 :

«Foi o arresto requerido por B. porque, sendo credora de A., que «era credora de N., os agravantes X. Y. substituíram-se pessoalmente a A., passando a serem **SEUS DEVEDORES** das quantias «de ... (segue-se a enumeração dos débitos de N.) em conta de concordata, homologada pela sentença de 30/1/30, e das quantias «(enumeração de outros débitos de N.) em conta especial ...»

Estamos bastante longe da NOVAÇÃO. Se o Supremo não tivesse conservado as palavras «substituíram-se **PESSOALMENTE**», para as quais, aliás, não apareceu jamais a mínima prova, escrita ou testemunhal, ter-se-ia aproximado muito da verdade, pois, com efeito, como ele diz, os X. Y. só se obrigaram, pela convenção, a entregar a B. as somas que A. deveria vir a receber de N.

A essa obrigação chamou o Supremo «dívida», quando ela é apenas uma «*liquidação*», seguida de «cobrança» e terminando pela «entrega» ou «transferência» para o verdadeiro senhor do direito, B., do produto dessa cobrança em valores, dinheiro, quotas de sociedades, ou no que fosse, — ao contrário do que sustentou o acórdão da Relação.

Noutro ponto se iludiu ainda o Supremo: *foi quando disse que a dívida de N. estava VENCIDA*, o que significava que os X. Y.

deviam ter já procedido à sua liquidação e cobrança a favor de B., sendo talvez para os castigar da sua negligência que o alto Tribunal manteve o arresto, o que aliás não seria nunca estritamente jurídico...

Ora a verdade é que a «dívida» de N., **CONSIDERADA NO SEU CONJUNTO**, como é de lei e o Supremo indica, ainda não está vencida. *Assim o admitiu*, ao menos acessoriamente e como hipótese, o próprio Supremo quando acrescentou mais adiante: «A lei não exige que se aguarde o dia do vencimento do crédito para se requerer o arresto para o garantir, bastando provar que se deu».

E hoje não há dúvida alguma para ninguém de que a dívida de N. ainda não se venceu. *Assim o reconheceu*, com efeito, a *sentença final na acção de B. contra X. Y.*, de que vamos agora occupar-nos porque, abandonando a infeliz, imoral e perigosa **TESE DA NOVAÇÃO**, nela *apresentou B. o problema sob outro aspecto jurídico*.

14. Na acção desencadeada logo em seguida ao arresto, B., nas suas petição inicial e réplica, reclamou dos X. Y. o pagamento dos mesmíssimos cerca de 5.000 contos, não por serem directos devedores desta soma, mas por se terem substituído à casa A. na obrigação de pagar a B. os créditos que aquela tinha sobre N., «**DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES QUE TINHAM SIDO ESTABELECIDAS (entre A. e N.) PARA O VENCIMENTO DOS CRÉDITOS REFERIDOS**». (art.º 5.º da petição).

E B. especificou, a seu modo, uma parte das **CONDIÇÕES** estabelecidas (art.º 5.º da réplica), dando-lhes tanta importância, que se esforçou para demonstrar que se faltou a **ALGUMAS DESSAS CONDIÇÕES** (art.ºs 6.º e 10.º da réplica) e que, de harmonia **COM OUTRAS**, todos os créditos deviam considerar-se como já **VENCIDOS** (art.ºs 9.º a 11.º da petição e 11.º, 13.º e 14.º da réplica).

Até aqui deu B. o flanco, mas não ficou por aí. Partindo do pressuposto inteiramente imaginário de que A., ao ceder os créditos aos X. Y., tornara estes responsáveis, não só pela sua cobrança de N., e entrega consecutiva a B., mas **PELO SEU PAGAMENTO A B., QUER N. PAGASSE QUER NÃO (!)**, B. alegou com um grande **APLOMB**, que os X. Y. ainda não lhe tinham pago a primeira prestação da concordata de N., nem as importâncias correspondentes

às verbas da conta geral e da conta especial (art.ºs 12.º e 13.º da petição)!

Assim mesmo! Que N. pagasse ou não pagasse aos X. Y., isso não tinha importância para B.! Como estes sesubstituíram a A. quanto aos créditos sobre N., a casa B. entendeu e proclamou que ficaram obrigados pessoalmente a **MUITO MAIS** do que se se dessem duas hipóteses, que, em circunstâncias normais, deviam, ao contrário, ser mais favoráveis a B., a saber:

- a) — Se os créditos sobre N. passassem directamente de A. para essa casa bancária, porque neste caso ela só receberia, como é de lei, o que N. efectivamente pagasse;
- b) — Se tais créditos continuassem na posse de A., mas destinados a B., porque certamente neste caso A. só pagaria a B. o que recebesse de N.

Quer dizer: se a lei e a moral não proibissem expressamente que A. transferisse ou afectasse especialmente a B., nas vésperas da concordata, os créditos que tinha sobre N., em troca dum abatimento correspondente no seu débito à mesma casa bancária B., esta tinha necessariamente de contentar-se com o que esses créditos fossem produzindo em dinheiro, quotas de sociedades, etc.; ao passo que, **NÃO PODENDO ISSO FAZER-SE**, e tendo-se conseguido que a mesma vantagem lhe esteja assegurada graças à intervenção dos X. Y., a casa B. *já não se contenta com que eles cobrem e lhe entreguem em seguida esses créditos*, e querem que também fiquem **PESSOALMENTE** obrigados pela importância deles!

Em vez de agradecer aos X. Y. este alto serviço e grande favor, em vez de se lhes mostrar reconhecida, ou em vez, quando muito, de lhes perguntar qual era o estado da liquidação e cobrança desses créditos, o que é que B. se lembrou de fazer? Pediu aos X. Y. que lhes pagassem pelos seus bens próprios, alegando que estavam **VENCIDOS**. E eles que se arranjassem como quisessem com N., ou com a sua comissão administrativa ... É simplesmente revoltante.

15. Eis a moralidade da atitude de B. na acção! Quanto ao aspecto jurídico, a doutrina saiu desta sua atitude contra os X. Y. tão confusa e embrulhada, que B. teve de concluir a acção pedindo,

AO MESMO TEMPO, que os créditos reclamados aos X. Y. fossem julgados *VENCIDOS* e *NÃO VENCIDOS*! Se estivessem vencidos, que lhos pagassem desde já; e, se o não estivessem, que lhos pagassem quando se vencessem!

E CHAMOU a isto pedido em alternativa! Como se fosse possível condenar os X. Y. para o futuro, isto é, a **PAGAR O QUE AINDA NÃO ESTÁ VENCIDO** e *que, por isso, ELES NÃO DEVEM!*

O que B. queria com esta *EXTRAVAGANTE alternativa, era levar o tribunal a decidir* que os X. Y. estavam desde já obrigados a pagar a B. os créditos sobre N., **AINDA QUE MAIS TARDE OS NÃO PUDESSEM COBRAR!**

¿Mas, para isso, que contrato ou convenção seria preciso imaginar que se havia celebrado entre B. e os X. Y.?

Seria preciso que estes se tivessem obrigado directamente a pagar a B. o montante dos créditos em questão, **QUALQUER QUE FOSSE A SORTE DESSES CRÉDITOS.** *E isso não sucedeu*, nem era natural que sucedesse da parte dos X. Y., que eram pessoalmente terceiros quanto às relações de crédito e débito entre A. e B., e que em todo o caso *nunca se obrigariam a mais do que A. se obrigaria.*

Mas o *próprio B.* escreveu no art.º 5.º da petição o necessário para obstar à hipótese de semelhante convenção, que nada, aliás, explicaria nem provaria, quer pelas relações entre os X. Y., A. e B., quer pela correspondência entre todos eles e N.

Nesse art.º 5.º disse B., com efeito, que os pagamentos a que os X. Y. se obrigaram para com ela, *deviam ser feitos «DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES QUE HAVIAM SIDO ESTABELECIDAS PARA O VENCIMENTO DOS CRÉDITOS REFERIDOS».*

Seriam porventura estas condições unicamente um exemplo, um modelo, um sistema, que se applicaria aos pagamentos dos X. Y. a B.? Ninguém o sustentará. Essas condições eram as do **VENCIMENTO** dos próprios créditos. Como o devedor destes créditos era N., essas condições referiam-se, antes de tudo, ao pagamento por N. aos X. Y. E a obrigação destes, que na sua carta de 9/2/29 aparece somente com o nome de «liquidação», nunca poderia ser executada, **VISTO TRATAR-SE DOS MESMOS E ÚNICOS CRÉ**

DITOS, sem que N. os tivesse primeiramente satisfeito aos X. Y.

A obrigação dos X. Y. para com B. em matéria de pagamento é, pois, sempre acessória, dependente e secundária. Nunca os X. Y. se declararam obrigados EM VEZ DE N.; nunca disseram que, se este não pagasse, PAGAVAM ELES. A posição dos X. Y. foi sempre a de intermediários e nada mais.

A ALTERNATIVA do pedido final de B. era, pois, unicamente uma HABILIDADE, destinada a tentar mudar o carácter e o alcance do vínculo jurídico que uniu os diversos interessados em Fevereiro de 1929. Mas, como isto não se faz apenas com palavras, e o próprio art.º 5.º da petição de B. mostra que ela só pode receber dos X. Y. o que estes liquidarem e cobraram de N., o pedido devia ter sido um só (se os factos o autorizassem): que os X. Y. pagassem a B. os créditos sobre N. que já estavam vencidos, liquidados e pagos aos mesmos X. Y.

De resto, nesta acção de B. contra X. Y., a alternativa de serem estes condenados a pagar depois dos vencimentos, isto é, depois de receberem os créditos, *não era precisa, nem podia ser base legítima do pedido*, porquanto os X. Y. nunca puseram em dúvida essa OBRIGAÇÃO, assumida nas suas cartas de 9/2/29 e repetida no art.º 12.º da contestação nos termos seguintes: «A única obrigação que os réus contestantes assumiram para com B. foi a da responsabilidade da liquidação das somas» de débito de N. a A. «DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O VENCIMENTO DAQUELES CRÉDITOS».

16. ¿Mas qual é, então, a natureza jurídica da convenção celebrada entre os diversos interessados como a definimos no capítulo A?

Basta considerar os actos que os X. Y. se obrigaram a praticar respectivamente para com A., N. e B., e compará-los entre si, para responder satisfatoriamente a esta pergunta.

Em 9/2/29 os X. Y. escreveram primeiramente a A. dizendo-lhes: «sendo V. Ex.^{as} credores de N. pelas quantias, etc., comunicamos a V. Ex.^{as} que assumimos para com os srs. B. a responsabilidade da LIQUIDAÇÃO das respectivas somas, dentro das precisas condições estabelecidas para o vencimento daqueles créditos».

A esta carta respondeu A. na mesma data dizendo: «Tendo V.

Ex.^{as} assumido para com a casa B. a responsabilidade da liquidação das somas, etc., de que somos credores à firma N., isto dentro das precisas condições, etc., **CEDEMOS E TRANSFERIMOS** para V. Ex.^{as} todos os nossos direitos e privilégios ao recebimento daquelas somas».

Aqui há já uma cessão de créditos de A. aos X. Y., **SOB A ÚNICA CONDIÇÃO**, aceita pelos cessionários, de estes tomarem para com B. uma responsabilidade relativa à liquidação desses créditos.

No mesmo dia os X. Y. assumiram realmente esta responsabilidade dizendo na sua carta para B.: «Sendo a casa A. credora de N. pelas quantias, etc., assumimos **PARA COM V. S.^{as}** a responsabilidade da liquidação das respectivas somas, dentro das precisas condições estabelecidas para o vencimento daqueles créditos. **POR VIRTUDE DESTA RESPONSABILIDADE** foram-nos cedidos e transferidos pela casa A. todos os direitos que esta casa tinha contra N. **AO RECEBIMENTO** daquelas somas».

Vê-se que os X. Y. cumpriram a condição estabelecida por A. para a cessão de créditos que ela lhes fizera.

Entre X. Y. e B. estabeleceu-se OUTRO VÍNCULO JURÍDICO, cujo alcance já definimos no capítulo A, e que se referia aos créditos sobre N., o qual recebeu no mesmo dia uma carta de A., dando-lhe conta da cessão aos X. Y. e da **CONDIÇÃO COM QUE A FEZ**, ao que N. respondeu dois dias depois **DANDO A SUA CONFORMIDADE**.

Por estas cartas e pelas que também foram trocadas entre N. e B., e que já resumimos (vej. *supra*, n.º 7), ficou constituída *outra relação jurídica*, de débito e crédito, entre N. e os X. Y.

É pois através dos X. Y. que passam todos os laços jurídicos existentes entre os diversos interessados.

¿ Receberam eles um **MANDATO** de A. para ser executado em favor de B., ou de B. através de A., e serão, portanto, obrigados a dar contas da execução desse mandato a A. ou a B.?

¿ Teriam eles, para cumprirem a condição posta por A. para a cessão de créditos, assumido voluntariamente e sem autorização prévia de B., a **GESTÃO DE NEGÓCIOS** desta

casa bancária relativamente à liquidação e cobrança para benefício dela dos créditos sobre N. que A. lhes cedera com esse destino?

¿ Ou tratar-se-á pura e simplesmente duma *Convenção* ou *CONTRATO INOMINADO*, cujas cláusulas e condições participam das previstas nas leis para o *MANDATO*, para a *GESTÃO DE NEGÓCIOS* e para a *CESSÃO*, mas formam, no seu conjunto um todo convencional ou contratual que não está especialmente regulado no Código Civil ... nem no Código Comercial?

17. *A hipótese de MANDATO* parece aceitável à primeira vista. As cartas trocadas entre A. e X. Y. acerca da cessão dos créditos sobre N., dão a impressão de que A. quis encarregar os X. Y. de prestarem ou fazerem alguma coisa (a liquidação dos créditos sobre N.) em nome e por mandato de A. ou mesmo de B.: *art.^{os} 1.318.^o do Código Civil e 231.^o do Código Comercial.*

O facto de terem até hoje procedido os X. Y. **EM PRÓPRIO NOME** e de B. os ter demandado individualmente e pessoalmente, dá a impressão de que eles não são considerados como verdadeiros mandatários.

Se o fossem, teriam de dedicar à gerência de que foram encarregados a diligência e o cuidado de que eram capazes para o bom desempenho do mandato e de dar contas exactas da sua gerência: *art.^{os} 1.336.^o e 1.339.^o do Código Civil e 238.^o do Código Comercial.*

Se se tratasse dum mandato, os X. Y. teriam sido encarregados, no acto da cessão dos créditos sobre N., de vigiar estes créditos, assumindo, por isso, expressamente para com B., a quem se destinava afinal o produto dos mesmos créditos, a responsabilidade da liquidação destes, isto é, do seu apuramento e cobrança **DENTRO DAS PRECISAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O VENCIMENTO DELES.**

Adoptando-se esta solução jurídica, ou supondo-se que a *convenção INOMINADA* a que se chegou participa das ditas regras do mandato, as obrigações dos X. Y., como mandatários, não poderão ir além do disposto nos *art.^{os} 1.335.^o e seg. do Código Civil e 231.^o e segs. do Código Comercial.*

Todos esses preceitos, qualquer que seja o rigor da sua inter-

pretação, impedem que se exija dos X. Y., mandatários, a entrega do objecto do mandato (créditos sobre N.) antes que os mesmos mandatários os hajam recebido daquele N., com quem haviam de tratar.

Os X. Y. deverão cobrar os créditos e, só depois de o terem feito, poderão ser obrigados a entregar o produto da cobrança a B., considerado como constituinte ou como a pessoa a quem o constituinte A. mandou fazer essa entrega.

E se tiver havido contas a pedir aos mandatários X. Y., o Código do Processo lá estabelece para elas o processo apropriado. E, se havia actos de inexecução, abandono ou prejuízos no exercício do mandato, B. poderia propor a competente acção no Tribunal respectivo.

Más sempre, em qualquer hipótese, a responsabilidade dos mandatários X. Y. para com o seu constituinte só surgiria depois de eles terem recebido os créditos, de cuja cobrança tinham sido encarregados.

Em suma: o caso não é, a nosso ver, precisamente de mandato, sobretudo porque os X. Y. não têm procedido EM NOME DE B. OU DE A. e nem o poderiam fazer se quisessem, em razão da opposição da lei, e da moral (vej. *supra*, N.º 12); *mas certas regras do mandato*, de que resultam as relações entre os mandatários e o constituinte, *podem considerar-se aceitas na convenção que ligou os X. Y. a B. e a A.*

13. *Vejamos agora a GESTÃO DE NEGÓCIOS.* Esta espécie fugiria um pouco à objecção legal e moral, a que acabamos de nos referir, quanto à hipótese de MANDATO, visto que a acção dos X. Y. seria então voluntária e sem autorização de B., considerado como o PROPRIETÁRIO DO NEGÓCIO, em cuja gestão os X. Y. se tivessem intrometido, art.º 1.723.º do Código Civil, isto é, como o destinatário do produto dos créditos de A. sobre N., já para esse efeito cedidos aos X. Y.

Há manifestamente alguns aspectos do interessante quase-contrato chamado GESTÃO DE NEGÓCIOS, que coincidem com as cláusulas essenciais do vínculo jurídico que foi formado entre os X. Y., A. e B. em Fevereiro de 1929.

Assim, para que a gestão de negócios seja lícita, é necessário

que o gestor proceda no interesse do proprietário, e não em proveito próprio ou ANIMO DEPRAEDANDI. O gestor é, pois, obrigado a uma gestão diligente e a dar, quando ela acabar, contas da gestão, **RESTITUINDO AO «DOMINUS» TUDO O QUE RECEBEU**, assim como este deve reembolsá-lo de todas as despesas e indemnizá-lo de todos os prejuízos sofridos por causa da gestão.

É exactamente nestas condições que se apresenta o caso dos **X. Y.**, em relação a **B.**, *salvo no que respeita ao completo desinteresse daqueles*, que ainda até hoje não tiveram ocasião de formular contra o «dominus», nem mesmo em reconvenção, qualquer pedido de reembolso ou de indemnização.

É também requisito essencial da gestão que o negócio seja alheio, isto é, de outrem, e não do próprio gestor, salvo o caso especial de **NEGÓCIOS CONEXOS** de que trata o art.º 1.734.º do Código Civil, o qual não tem similitude alguma com o nosso problema.

O NEGÓCIO de que nos ocupamos é, de facto, OBJECTIVAMENTE ALHEIO, isto é, alheio por si mesmo, na sua origem como negócio, independentemente da vontade dos **X. Y.**, aos quais foi dada a oportunidade de nele se intrometerem precisamente no mesmo momento em que souberam que ele era **ALHEIO** por facto e vontade de outro interessado, a casa **A.**

Também é requisito da gestão o ânimo de gerir o negócio alheio (**CONTEMPLATIO DOMINI**), isto é, o ânimo de o administrar, reservando para o proprietário o efeito útil da gestão sem perder de vista as obrigações correlativas.

Este «ânimo» verifica-se precisa e exactamente no nosso caso: está afirmado nos documentos e demonstrado pelos factos, como vamos ver no capítulo seguinte.

Apesar, porém, destas semelhanças flagrantes, parece-nos que não há no procedimento dos **X. Y.** os caracteres duma verdadeira gestão de negócios. Falta-lhe a condição da **IGNORÂNCIA DO «DOMINUS»**, pois que o primeiro acto praticado pelos **X. Y.**, quando resolveram encarregar-se da administração dos créditos sobre **N.**, cujo produto deverá reverter para a casa **B.**, foi o de avisar esta de que tomava a responsabilidade perante ela da liquidação desses créditos. **E** até lhe citaram logo as precisas condições já esta-

belecidas anteriormente, a que teria de subordinar-se o vencimento desses créditos.

Bem sabemos que o nosso art.º 1.730.º, menos severo do que a doutrina clássica sobre esta **IGNORÂNCIA DO «DOMINUS»**, admitiu que a gestão possa continuar mesmo depois de tomar conhecimento dela o seu proprietário, **UMA VEZ QUE ESTE NÃO SE OPONHA** antes que ela chegue a seu termo, sendo então considerado como **CONSENTIDOR**. (vej. Dr. José Tavares, obr. cit., vol. I, pág. 421 e segs.).

Mas os poderes de administração dos créditos sobre N., que foram dados aos X. Y., pelo acto de cessão de A., são incompatíveis com esses direitos de opposição ou desaprovação, de revogação, e mesmo da ratificação da gestão, que ao «dominus» conferem, além desse art.º 1.730.º, mais os art.ºs 1.724.º a 1.727.º.

Recordando-nos do modo como foi atribuído à casa B. o direito de vir a receber, por intermédio dos X. Y., o produto dos créditos sobre N., logo verificamos que não há similitude entre esse direito que é limitado ao proveito final, e as largas faculdades concedidas ao «dominus» de intervir no curso da gestão, de a consentir, de se lhe opor, de a desaprovar e até de a ratificar transformando-a em mandato expresso.

Apesar disso, *as analogias acima apontadas, e que se verificam sobretudo do lado dos X. Y., como agindo semelhantemente a um diligente gestor de negócios, devem tomar-se em conta ao fixar a natureza jurídica da convenção de Fevereiro de 1929.*

19. Esta convenção participa dalguns requisitos do mandato e da gestão de negócios, mas separa-se doutros. E onde ela toma um carácter autónomo, uma fisionomia **SUI GENERIS**, é quando, pelo seu objectivo comum e único (conceder um benefício especial a B.) *ela LIGA INDISSOLÜVELMENTE todos e cada um dos contraentes uns aos outros*, levando-os, pela força do art.º 100.º do Código Comercial, a responder **SOLIDARIAMENTE** pelo cumprimento integral do que foi convencionado.

Assim é que todos os actos jurídicos, mesmo de forma contractual definida, como a cessão de créditos de A. aos X. Y., foram praticados **EM LIGAÇÃO COM O FIM EM VISTA** e ficando por isso **PRESOS A OUTROS ACTOS** (entre os X. Y. e B., etc.) *por*

força da *CONVENÇÃO-MÃE*, se assim podemos chamar-lhe, de princípios de Fevereiro de 1929. É certo que esta não foi reduzida a escrito num só documento, assinado por todos os interessados. Não o foi, nem o podia ser, porque ela tem, de facto, por fim efectuar, por meio de vários actos jurídicos *QUE NÃO CHAMASSEM A ATENÇÃO*, a concessão dum benefício que se pretendia conceder a B. e que, se se realizasse duma forma directa, seria necessariamente ilícito: — a *TROCA DIRECTA* entre as casas bancárias B. e A., *NAS VÉSPERAS DA CONCORDATA DESTA*, de um crédito de cerca de 5.000 contos de B. sobre A., pelos créditos que tinha, da mesma importância nominal, sobre a firma N. (N.º V da Consulta).

Portanto, repetimos: a convenção geral foi apenas, no seu conjunto, concluída e celebrada verbalmente. Mas ela reconstituiu-se facilmente graças aos seguintes elementos: 1.º — os *actos jurídicos* que dela derivaram e que foram logo reduzidos a escrito; 2.º — os *factos praticados* pelas partes de harmonia com esses actos; 3.º — os *documentos, a correspondência e a escrituração*; 4.º — as *declarações CONFORMES* constantes dos articulados e doutras peças dos vários processos.

Com esses elementos a reconstituição da convenção encontra-se feita na consulta e no presente parecer jurídico e pode resumir-se assim:

A. e B. convencionaram, *DE FACTO*, abater nos débitos da primeira à segunda 5.000 contos, e passar, em troca, para a segunda 5.000 contos de créditos que a primeira tinha sobre N.

Para evitar as dificuldades e os rigores da lei, os créditos sobre N. tiveram de passar *OFICIALMENTE* para as mãos dos X. Y. que ficaram encarregados de os administrar, isto é, de os liquidar e cobrar e de transmitir o seu produto para a casa B. *Este foi o fim essencial da convenção*. Mas como o vencimento e o pagamento destes créditos por N. estavam subordinados a condições de tempo, de modo, etc., fixadas em 1928 por N. e A., *a referência a essas condições ficou sendo uma das cláusulas a observar por parte de todos os interessados e teve como primeiro efeito necessário LIGAR também N.*, isto é, a sua comissão administrativa, à *EXECUÇÃO* desta convenção, como os factos vieram a mostrar, mesmo juridicamente.

Na ordem lógica e cronológica desta execução, aparece-nos pri-

meiro, a cessão de A. aos X. Y., logo condicionada pela obrigação de liquidação, «que estes tomariam para com B. Esta mesma liquidação, imediatamente prometida pelos X. Y. a B., ficou também simultaneamente subordinada às condições de vencimento e pagamento fixadas em 1928. À firma N. foi feita comunicação da cessão aos X. Y. e da condição que a acompanhava. E à casa B. foram dirigidas por X. Y., A. e N. as correspondentes cartas de informação, a que ela respondeu, dando a sua conformidade, embora tardiamente, e graças às quais B. abateu no seu crédito sobre A. a soma combinada.

Há, pois, aqui uma convenção complexa, que ligou todos os interessados para se chegar ao fim acima indicado, e sem a qual nenhum deles teria agido conforme o fez.

20. *Esta convenção resultou dum acordo voluntário entre todos. À falta de uma forma externa, que a fixasse nos seus preceitos essenciais, ela teve o elemento subjectivo, o CONSENSO ou acordo das vontades de todas as pessoas interessadas na conclusão dos actos jurídicos necessários para se chegar ao fim em vista: a troca, repetimos, dum débito de A. a B. pela entrega a B. do produto duns créditos de A. sobre N.*

Esta convenção ou acordo de várias vontades tornou-se um CONTRATO ENTRE QUATRO ENTIDADES, que todas têm concorrido e ainda hão de concorrer, por contratos secundários ou por factos, para que aquele objectivo se atinja por completo.

Contrato ou convenção, pois não há hoje na nossa legislação, e nem mesmo já na francesa, a velha diferença do direito romano entre esses dois termos. — ¿Que nome especial lhe poderemos dar dentro do nosso direito civil ou comercial?

Nós cremos que essa convenção pertence à categoria dos contratos que na nossa jurisprudência se arrumam correntemente entre os INOMINADOS (*Inominati*), precisamente por não terem nome, isto é, por não se enquadrarem completamente em nenhum dos quinze tipos ou figuras de contratos, que o nosso Código Civil descreve no Título II do Livro II sob o nome de «Contratos em particular», e alguns dos quais são também especialmente regulados no Livro II do Código Comercial juntamente com certos contratos exclusivamente mercantis.

Certo é que a nossa convenção, pela sua complexidade, pela

pluralidade dos contraentes, e pelo seu especial objectivo único, não cabe realmente em nenhum desses tipos ou figuras de contratos, tais como são definidos nos Códigos Civil e Commercial.

Esta convenção é, de resto, uma das chamadas **CRIAÇÕES MODERNAS**, que representam o produto de novas e mais complexas relações sociais e talvez também de um certo afrouxamento nos laços morais das sociedades actuais. Elas não podem ainda ter no direito objectivo um regime adequado; mas a doutrina e a jurisprudência têm-se encarregado de formular as respectivas regras por analogia das outras figuras já constituídas legislativamente (vej. Dr. José Tavares, obr. citada, vol. I, págs. 431 e segs.).

No nosso caso, a convenção que liga A., B., X. Y. e N. deve ser interpretada e executada de harmonia: 1.º — com as regras applicáveis «dos contratos e obrigações em geral», art.ºs 641.º e segs. do Código Civil; 2.º — com os actos jurídicos e os factos, que resultaram da convenção e constam da consulta, sobretudo quando acerca deles há conformidade ou acordo das partes; 3.º — e, accessoriamente e para os casos omissos, com as disposições apropriadas do contrato de **MANDATO** e do quase-contrato **GESTÃO DE NEGÓCIOS**, em tanto quanto sejam verdadeiramente **ANÁLOGAS**, conforme acima indicámos (N.ºs 17 e 18).

21. Entre as regras do 1.º grupo, deveremos citar, além da commercialidade e da **SOLIDARIEDADE**, que são expressas na lei, a **INDIVISIBILIDADE**, que nos parece também applicável às obrigações constantes da convenção.

É certo que o nosso Código Civil não nos fala da definição nem das causas e efeitos das obrigações indivisíveis, e apenas se refere à «coisa indivisível» no art.º 1.444.º a propósito do contrato de depósito, remetendo os depositantes, se forem solidários, para os art.ºs 750.º e 751.º.

Mas a jurisprudência e a doutrina, inspirando-se nos nossos velhos mestres de direito, especialmente no grande Coelho da Rocha (**INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL PORTUGUÊS**, § 120 e Nota E), têm admitido indivisibilidade das obrigações, quer objectivamente ou por sua natureza quando a prestação não é capaz de divisão, quer subjectivamente ou pela intenção das partes, embora esta não seja claramente manifestada.

Neste último caso, a intenção da indivisibilidade pode deduzir-se do carácter que as partes atribuírem à prestação como meio de conseguir um **ÚNICO OBJECTIVO FINAL**, *de modo que deva excluir-se a ideia de que elas possam ter tido em vista uma série de prestações separadas em vez do único resultado final comum* (vej. Coelho da Rocha, log. cit., Dr. Alves Moreira, **OBRIGAÇÕES**, pág. 60).

Ora, na convenção que nos ocupa, *foi claramente resolvido pelas partes* que todos os actos a praticar por cada uma delas, A., X. Y., N. e B., fossem **INDIVISÍVEIS**, *a fim de que se conseguisse o ÚNICO OBJECTIVO FINAL*: fazer chegar ao património de B., *por intermédio de X. Y.*, o produto dos créditos sobre N.

Daqui e das demais disposições gerais aplicáveis, resulta que a convenção está subordinada, na sua interpretação e execução, aos seguintes preceitos fundamentais:

- a) — *Ela é de natureza COMERCIAL*, visto que se refere a actos de comércio e nela intervêm só comerciantes, excepto sòmente os X. Y.;
- b) — *Ela é indivisível quanto ao seu objectivo único*, por manifesta vontade das partes;
- c) — Todos os contraentes são *solidários* nas obrigações que foram assumidas por cada um deles para se conseguir o objectivo final da convenção e, por consequência, até esta ficar completamente executada — não obstante o facto de não serem comerciantes os X. Y., visto que se obrigaram a praticar actos comerciais (art.º 100.º e § único do Código Comercial);
- d) — Todas as questões relativas à interpretação e execução da convenção ou de qualquer dos factos jurídicos em que ela foi desdobrada para se conseguir o objectivo final, devem ser propostas nos tribunais comerciais e sempre com a intervenção de todos os contraentes solidários, seja como autores seja como réus;
- e) — A convenção não fixou directamente um **PRAZO** para a sua execução, pois esta ficou dependente das **CONDIÇÕES** estabelecidas em 1928 para o vencimento dos créditos sobre N., e essas condições têm força obrigatória para todos os contraentes;

f) — A convenção não limitou os poderes dados aos X. Y. para administrar, isto é, liquidar e cobrar os créditos sobre N. e entregar em seguida o seu produto à casa B., cumprindo assim a responsabilidade de liquidação que assumiu para com ela; e portanto *só das regras do mandato poderão deduzir-se, por analogia, as limitações legais dessa administração*, e especialmente as da DILIGÊNCIA E CUIDADO e as da PRESTAÇÃO DE CONTAS e entrega do referido PRODUTO dos créditos, quando essa administração estiver terminada ou for impossível continuá-la.

C

Cumprimento da Convenção de Fevereiro de 1929

22. Em face do carácter, do alcance e da natureza jurídica da convenção, que estudámos nos capítulos anteriores deste parecer jurídico, e dos factos expostos pela consulta acerca da execução dessa convenção até hoje — *factos cuja exactidão verificámos graças aos documentos, e às cópias tiradas dos processos judiciais* — fácil nos é concluir que, de todos os quatro contraentes, só a casa bancária B. está em falta ou tem procedido injustamente, e que, em todo o caso, os contraentes X. Y. têm cumprido escrupulosamente todas as obrigações que assumiram.

É fácil a prova quanto aos X. Y., que desde 9/2/29 estão investidos na administração dos créditos sobre a firma N. (hoje transformada na sociedade por quotas W.), *mas sempre subordinados na sua actividade às PRECISAS CONDIÇÕES, anteriormente estabelecidas, PARA O VENCIMENTO DESSES CRÉDITOS.*

Já sabemos quais eram e quando e como tinham sido estabelecidas essas condições (Supra, N.º I e Consulta, n.ºs I a III). Em parte confessou-as judicialmente a própria casa bancária B. no art.º 5.º da réplica. Mas convém, para maior clareza, recordá-las aqui em resumo:

a) — A casa bancária A., antecessora dos X. Y. na propriedade (para estes só transitória) desses créditos, tinha não só aceitado, por escritura de 20/2/28, a concordata proposta por N., e

submetido conseqüentemente o seu crédito de um pouco menos de 2.500 contos ao pacto concordatário, mas havia também consentido um novo financiamento a N. por acordo de 15/9/28.

Este novo crédito, ex-concordatário, elevou-se a mais de 2.500 contos e ficou sujeito, pelo citado acordo de 15/9/28, ao seguinte regime: uma parte (sem dizer quanto) seria convertida em capital destinado à transformação e reconstituição da firma N., e o restante seria liquidado na forma que se acordasse por essa ocasião.

- b) — A respeito do crédito concordatário, declarou-se no dito acordo que seria liquidado **NOS TERMOS DA MESMA ESCRITURA**; e estes termos eram: o pagamento em prestações anuais vencíveis depois da homologação da concordata, ou a transformação desse crédito numa quota da sociedade, que se constituiria entre N. e os seus credores se assim o deliberasse a comissão administrativa de N. (escritura citada de 20/3/28).
- c) — Esta comissão tinha sido nomeada pela casa A. e pelos demais credores com pleníssimos poderes, e todos haviam dado a sua anuência à proposta de concordata e ao mais que se deliberara, incluindo a transformação de N. em sociedade por quotas.

Assim os *credores, incluindo A.*, depois de darem poderes à comissão administrativa de N. para, em nome desta, «celebrar, outorgar e assinar as necessárias escrituras públicas e outros documentos» (art.º 3.º da proposta de concordata), *aprovaram unânimemente* a seguinte cláusula:

«Se, para cumprimento desta concordata e das demais obrigações considerar a comissão administrativa necessária a constituição de uma sociedade por quotas entre a firma N. e os seus credores, a firma N. obriga-se a outorgar e assinar a respectiva escritura» (§ 4.º do art.º 3.º citado).

Ora a comissão administrativa representava os credores, incluindo A.; e como a transformação de N. em sociedade por quotas dependia **ÛNICAMENTE** duma deliberação da comissão, é forçoso concluir que essa transformação estava já autorizada por todos os credores desde 20/3/28.

- d) — *Mas A. tinha, além disso, aceitado expressamente a constituição da referida sociedade por quotas na reunião já mencionada de 15/9/28, e tanto assim que concordara em que uma parte do seu crédito ex-concordata fosse convertido numa quota dessa sociedade. Portanto, para os X. Y., não podia haver dúvida nenhuma de que se a firma N. ou quem a administrava resolvesse converter todo o crédito concordatário, ou parte, em quotas da mesma sociedade que já fora aceita por A., eles, X. Y. não poderiam opor-se a semelhante resolução.*
- e) — Quanto a prazos de vencimento, os citados documentos de 1928 só falavam dos das prestações da concordata e do financiamento. Aqueles são fáceis de conhecer. A estes referia-se o acordo de 15/9/28 nos seguintes termos:

«**CESSAÇÃO DO FINANCIAMENTO** — Se essa transformação (de N. em sociedade de quotas) não se puder efectuar, a liquidação do nosso débito não será exigida por V. Ex.^a (A.) antes de decorrido o prazo de um ano a contar da homologação definitiva da nossa concordata, **E AINDA NESTA HIPÓTESE DETERMINAR-SE-Á PRÉVIAMENTE E DE MÚTUO ACORDO O ESCALONAMENTO DOS PRAZOS PARA TAL LIQUIDAÇÃO**» (art.^o 3.^o da proposta aprovada).

23. Tal era o **CADERNO DE ENCARGOS** ou de limitações e a extensão dos direitos ou possibilidades dos X. Y. como administradores dos créditos sobre N., quando eles tomaram conta da sua missão em 9/2/29.

Era-lhes preciso, em primeiro lugar, esperar que a concordata de N. fosse homologada por sentença passada em julgado, o que só veio a suceder em 13/2/30. Decorreu em seguida o ano, **DURANTE O QUAL** os X. Y. eram obrigados a esperar que N. quisesse ou pudesse liquidar o crédito ex-concordata.

Quando esse ano terminou, isto é, em 13/2/31, a comissão administrativa de N. requereu a **CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO** da primeira prestação do crédito concordatário, por não saber se tinham poderes para recebê-lo os X. Y. ou a casa B., o que lhe foi autorizado judicialmente (n.^o VII da Consulta).

Este facto prova que N. se julgava obrigado, *como participante*

da convenção de Fevereiro de 1929, a acautelar os interesses dos demais partes e a não incorrer por si em responsabilidade. Com efeito, só como contraente da convenção podia N. saber que havia um destinatário final do produto dos créditos e consequentemente duvidar se era a ele ou ao intermediário que devia pagar.

Por outro lado, esse facto mostra que, até o termo desse 1.º ano posterior à homologação da sua concordata, N. ainda não se tinha transformado em sociedade por quotas, para a qual entrassem os credores concordatários, como ela tinha o direito de exigir. E portanto também não fora ainda convertida em quota uma parte do crédito ex-concordata administrado pelos X. Y.

Podiam, pois, estes, a partir de 13/2/31, exercer os direitos que lhes conferia o art.º 3.º acima transcrito (n.º 22, in fine).

PODIAM, sem serem a isso OBRIGADOS; e todavia não deixaram de disso se ocupar. De harmonia com esse artigo, intensificaram as suas negociações com N. para se fixar de comum acordo, antes de qualquer exigência de liquidação judicial, o ESCALONAMENTO DOS PRAZOS PARA TAL LIQUIDAÇÃO.

Mas N., no uso do direito que lhe dava o art.º 2.º, onde nenhum limite de tempo era fixado para a conversão duma parte do crédito ex-concordata em quota da sociedade, propos aos X. Y., e estes aceitaram, a constituição da sociedade por quotas W., na qual N. se transformou poucos dias depois, por escritura de 23/2/31. Desde então ficou liquidada, realizada e paga por uma quota de capital de 1.500 contos, uma parte igual do crédito ex-concordata (n.º VII da Consulta).

24. Alegou B. no art.º 6.º da sua réplica que «nem a transformação de N. se operou dentro do prazo de um ano a contar da homologação definitiva da sua concordata, nem foi determinado prèviamente o escalonamento dos prazos para a liquidação».

Em resposta disseram os X. Y. na tréplica, art.º 3.º, que «jamais se fixou prazo para a transformação de N.», o que é *perfeitamente exacto*, como se vê do art.º 2.º acima citado. O prazo de um ano foi fixado no art.º 3.º para SÓ DEPOIS DELE poder o credor exigir a liquidação. Não é, pois, obrigatório, *nem limita qualquer outro direito do devedor*.

Pelo que respeita ao «ESCALONAMENTO», a construção gra-

matical do citado art.º 3.º mostra que esse acto só tem de praticar-se ANTES de ser iniciada a exigência de liquidação pelo credor, e não ANTES DE ACABAR O ANO, como B. alegou. A colocação do advérbio «prêviamente» não pode deixar dúvidas a quem leia o art.º com atenção.

O que pode causar espanto é que, tendo-se a casa B. queixado (*em contradição com as suas teses... jurídicas*) destas supostas NEGLIGÊNCIAS dos X. Y. na administração dos créditos, não houvesse jamais protestado, que nós sabemos, contra o facto de não terem os X. Y. posto à disposição dela B., a quota de 1.500 contos com que entraram para W.

É certo que, querendo forçosamente B. que os X. Y. sejam seus DEVEDORES DIRECTOS, o protesto não teria lógica. Em todo o caso, seria análogo à observação sobre as *inventadas NEGLIGÊNCIAS dos X. Y., as quais também não deviam preocupar B...*

Seja como for, a *convenção foi celebrada de modo tal que os X. Y. têm o direito de esperar a conclusão da sua missão de intermediários, para em seguida darem dela contas*. Como já acentuámos, as cartas de 9/2/29, em que os X. Y. se obrigaram para com A. e B. a liquidar os créditos sobre N. nas conhecidas CONDIÇÕES, não marcam prazo, nem dizem que, APÓS CADA PAGAMENTO de N., logo será feita a respectiva remessa a B.

Pelo contrário: tendo de observar-se as tais CONDIÇÕES, que são complexas e interdependentes, e respeitando-se, por analogia, as regras do mandato, a prestação de contas só será obrigatória depois da conclusão de toda a liquidação dos créditos sobre N. (Consulta, N.º IX). Se os X. Y. QUISESSEM fazer remessas sucessivas a B., este não poderia opor-se, mas a OBRIGAÇÃO para os X. Y. só no fim poderá ser-lhes imposta por B.

25. Estavam, pois, os X. Y. executando rigorosamente por sua parte a convenção, como também o ia fazendo N. na sua esfera, quando B. faltou a essa convenção com insistência, quer movendo um arresto vexatório e injusto, quer propondo uma acção inviável e incómoda contra os X. Y....

As tergiversações jurídicas de B. nesses dois processos foram já por nós expostas e comentadas no capítulo anterior, a propósito da natureza jurídica da convenção (n.ºs 10 a 15). E escusado é acen-

tuar quanto essas atitudes da casa B. ofenderam as mais claras e definidas cláusulas da convenção, que a liga aos X. Y. e aos outros dois compartes.

Aqui queremos apenas acentuar que o vexame do arresto e os incômodos da acção continuam a pesar sobre os X. Y. desde há perto de cinco anos *ÚNICAMENTE PORQUE B. PRETENDEU DESVIRTUAR COM ERROS GROSSEIROS E IMPERDOÁVEIS OS VÍNCULOS JURÍDICOS QUE A LIGAM AOS X. Y. PELA CONVENÇÃO.*

A melhor prova dos inconvenientes desta falta de cumprimento da convenção por parte de B., está em que a *sentença de 1.^a instância foi proferida contra os X. Y. apesar de as respostas do Colectivo aos quesitos lhes terem sido manifestamente favoráveis.*

26. Com efeito, foi dado *POR PROVADO* pelo Colectivo:

- a) — que os débitos de N., além dos da concordata estão cativos do direito concedido a esta firma de inverter parte deles em c/ capital e a parte restante em novas dívidas, cujos prazos de amortização ainda se não acham fixados; e que desses débitos já uma grande parte se acham transformados em contas de capital (*respostas aos quesitos 8.^o e 9.^o*).
- b) — que por virtude da cedência referida (de A. aos X. Y.) e para diminuir o débito de A. a B., e com expressa anuência desta, os réus (X. Y.) **SE SUBSTITUIRAM ÀQUELA FIRMA (A.)** na obrigação de pagar a B. as quantias etc., **DENTRO DAS PRECISAS** condições estabelecidas para os vencimentos dos créditos que A. tinha sobre a firma N. (*resposta ao quesito 3.^o*).

E foi dado por *NÃO PROVADO*:

- c) — que o débito dos X. Y. a B. no montante referido se acha vencido e ainda não foi pago (*resposta ao quesito 4.^o*).

E correspondentemente foram declarados **PREJUDICADOS** os quesitos 5.^o e 6.^o. No 6.^o perguntava-se *quando deviam ser pagos* os créditos da concordata e os outros, o que se tornava desnecessário em face das respostas aos quesitos 8.^o e 9.^o acima transcritos.

E no 5.^o perguntava-se: ¿ «Está provado que os X. Y. **APENAS**

ASSUMIRAM PARA COM B. A RESPONSABILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO DE N. a A., dentro das precisas condições estabelecidas para o vencimento das quantias em dívida?»?

Este quesito era a reprodução do art.º 12.º da contestação dos X. Y. que, por sua vez, era COPIADO da carta de 9/2/29 dos X. Y. a B.

Ora esta carta e os seus termos foram sempre ACEITOS COMO EXACTOS pela casa B., quer na sua correspondência, conforme demonstrámos (N.º 6), quer em todo o processo, embora procurando ela modificar-lhe o significado e até acrescentar-lhe ou trocar-lhe uma ou outra palavra, como aconteceu, por exemplo, no art.º 8.º da réplica, onde fez a junção do adjectivo «directa» à palavra «responsabilidade», e no art.º 5.º da petição, onde trocou a palavra «liquidação» pela palavra «pagar». HABILIDADES...

Apesar disso, como o Colectivo tinha as provas à vista, e especialmente a carta dos X. Y. de 9/2/29 REPRODUZIDA NO QUESITO 5.º, a resposta «Prejudicado», que ele deu a este quesito, só *pode significar* que não era preciso responder PORQUE ESTAVA AFIRMADA A MESMA IDEIA NA RESPOSTA A OUTRO QUESITO.

Com efeito a resposta ao quesito 3.º, acima transcrita, vem efectivamente a dizer a mesma coisa, se dermos à palavra «pagar» a única significação que ela pode comportar em face das respostas dadas aos quesitos 4.º, 8.º e 9.º.

Estas respostas dizem, *por um lado*, que ainda se não venceram os DÉBITOS dos X. Y. a B. (art.º 4.º), e *por outro lado* que os débitos de N. ficaram cativos, etc., mas que em grande parte já foram transformados em capital (art.ºs 8.º e 9.º).

27. A conjugação destas declarações tem de ser feita de modo a aceitá-las todas, e leva-nos assim logicamente à conclusão de que os chamados DÉBITOS dos X. Y., ainda se não venceram porque só podem existir como tais, isto é, como VENCÍVEIS E PAGÁVEIS quando os X. Y. receberam de N. as somas ou valores que este devia antigamente a A., *O QUE NÃO SE PROVOU TIVESSE JÁ ACONTECIDO.*

A referência do começo do quesito 5.º à cedência da firma A. aos X. Y. dos créditos daquela N. (quesitos 1.º e 2.º e suas respos-

tas) corrobora este raciocínio. Se foi *POR VIRTUDE DESSA CEDÊNCIA* que os X. Y. se substituíram a A. para PAGAR essas somas a B. dentro das condições de vencimento dos mesmos créditos sobre N., é manifesto que os X. Y. só se obrigaram a pagar o que receberem. Era esta a ideia do quesito 5.º, que foi dado por PREJUDICADO por essa ideia já estar aceita na resposta ao quesito 3.º, embora com a inclusão da palavra imprópria «pagar» em vez da justa palavra «liquidar» e, portanto, com a possibilidade de induzir em erro qualquer pessoa desprevenida.

Ora, reflectindo bem e tomando o problema no seu conjunto, reconhece-se logo que a palavra «pagar», — que foi inserta no quesito 3.º em razão do abuso cometido na redacção do art.º 5.º da petição (*supra*, n.º 26) — não pode tomar-se isoladamente, pois a significação e alcance da IDEIA, que ela exprime, ficou no próprio quesito dependente da situação que a antecedeu (cedência dos créditos de A. aos X. Y.) e das CONDIÇÕES destes créditos (final do quesito). Quer dizer: o «PAGAR» do quesito 3.º é *CONDICIONAL* por ter de ser feito com o que produzissem os créditos sobre N.

Lendo, pois, com atenção **TODOS OS QUESITOS E TODAS AS RESPOSTAS** do Colectivo, verifica-se que o ilustre juiz da causa *tinha fortes razões para dizer* aos seus advogados, depois de terminar a discussão: «**DECIDIU-SE QUE TÊM OS RÉUS (X. Y.) DE PAGAR, MAS ENTREGANDO APENAS AQUILO QUE RECEBEREM**» (N.º XII da Consulta).

E a sentença **COM A SUA INTERESSANTE ACLARAÇÃO** poderá assim facilmente ser transformada numa condenação de B., visto que se apura pelos articulados, comparados com as respostas aos quesitos, que os X. Y. cumpriram sempre o pactuado e se declaram prontos, nas suas cartas para B. e nos seus articulados, a transferir para essa casa bancária o produto da liquidação e cobrança dos créditos sobre N.

Mesmo a condenação dos X. Y. decretada na sentença, com o fundamento de **DEVEREM**, não nos parece legítima, desde que eles nunca negaram a **OBRIGAÇÃO** a que essa palavra quer referir-se, embora com impropriedade de linguagem, pois que se trata de uma chamada «dívida» que só se tornará **EXIGÍVEL QUANDO** os X. Y. receberem de terceiros o que hão-de entregar ou pagar a B.

Sendo estes factos dados por provados pelo Colectivo e aceites pelo douto magistrado na sua sentença e aclaração, ¿para quê prender-se com uma palavra imprópria, mal colocada ou mal interpretada?! Não seria melhor pôr logo cobro desde a primeira instância a um processo que, na melhor das hipóteses para B., isto é, **QUANDO A SENTENÇA TAL COMO FOI PROFERIDA, VIESSE A SER APLICADA**, levaria afinal ao mesmo resultado (salvas as custas e selos, etc.), pois B. ficaria igualmente obrigado a provar, em novo processo, que os créditos já foram liquidados e pagos por N. aos X. Y., condição necessária e indispensável para que estes fiquem devedores a B. de somas **EXIGÍVEIS?!**

Ou então, argumentando do mesmo modo e *verificando expressamente que B. não provou o que alegou*, isto é, que os X. Y. já são seus devedores por quaisquer quantias vencidas, ¿por que razão não condenar B. e absolver os X. Y.? Seria muito mais lógico e justo, além de ser igualmente moralizador, dada a atitude de B. (*supra* n.º 25).

Não nos admiraremos de que, não havendo seguido esse caminho o douto juiz da 1.ª instância, o siga a Relação quando conhecer completamente desta causa (vej. N.ºs X a XIII da Consulta).

28. É claro que, em recurso de apelação, diversas questões de direito poderão ressurgir, tais como a da impossibilidade de compreender os pedidos em suposta alternativa, formulados por B. na sua petição (*supra* n.º 15), e a da ilegitimidade dos X. Y.

Quanto a esta, recordaremos apenas que se trata duma **CONVENÇÃO ENTRE QUATRO ENTIDADES**, pela qual uma, A., quis levar para o património doutra, B., o correspondente a um abatimento efectivo e irrevogável que esta lhe fez no seu débito, tendo para isso a casa A. encarregado os X. Y., que aceitaram, de liquidar os créditos dela sobre N. e *de transferir o respectivo produto* para aquela casa B., que tem e conserva assim, **DE FACTO**, uma posição **CREDORA** sobre A., ou, pelo menos, um direito de regresso sobre ela.

¿Então A. que foi quem fez a cessão dos créditos para um fim determinado, e N., que há-de pagá-los aos X. Y. em certas condições que respeitam à actividade comercial dessa firma, podem ficar es-

tranhos a um processo, em que o **DESTINATÁRIO** desses créditos se queixa de que ainda lhes não pagaram os **X. Y.**?

Deduz-se da exposição de factos, feita por **B.** na petição e, sobretudo na réplica, que os **X. Y.** foram afinal chamados a juízo por terem cometido duas supostas faltas: por não haverem cumprido o que lhes impusera **A.** como condição **SINE QUA NON** da cessão dos créditos, a qual, portanto, talvez até pudesse vir a ser **ANULADA**; e por se desculparem do que **N.** tenha feito ou deixado de fazer quanto ao **PAGAMENTO** dos mesmos créditos.

Ora **A.** e **N.**, assim visados e directamente interessados, não foram até hoje chamados ao pleito!

Mesmo esclarecido assim terra-a-terra, e sem necessidade de invocar a convenção, o problema da legitimidade merece que nele se detenha o douto Tribunal de 2.^a Instância. O ilustre Juiz recorrido, — que aliás mostrou muito bem conhecer todos os meandros da causa — resolveu esse problema com uma penada — transcrevendo o resumo do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10/11/33, que diz: «As partes são sempre legítimas desde que a causa de pedir seja formulada por um **FACTO JURÍDICO** que crie entre elas uma situação de direito e em que elas ocupem, respectivamente, a posição de credores e devedores da obrigação demandada.. **A INEXISTÊNCIA DE TAL FACTO** conduz à improcedência da acção e não à ilegitimidade» (Dr. Francisco M. Gentil, Acórdãos do S. T. de J. em 1933, pág. 94).

Mas este acórdão, assim como o de 15/6/34 (Dr. Gentil, Acórdãos do S. T. J. em 1934, pág. 86) e tantos outros proferidos **DEPOIS QUE HÁ NOS PROCESSOS DESPACHO SANEADOR** não se aplicam ao caso dos autos. Neles só se manda reservar para a sentença final a apreciação de alegações de ilegitimidade, cuja procedência dependa da prova produzida quanto a certos aspectos da questão.

E quanto à doutrina em si, deve notar-se que, se o **FACTO JURÍDICO** existente entre a casa **B.** e os **X. Y.** criou realmente entre eles uma **SITUAÇÃO DE DIREITO**, não os tornou, todavia, **IPSO FACTO**, credores e devedores. Esta **DEFINIÇÃO** de posições dependia, como vimos, da **CEDÊNCIA CONDICIONAL** de **A.** e do procedimento de **N.** quanto ao vencimento dos seus débitos. Foi, pois, complexo, e teve uma pluralidade de interventores, c

facto jurídico que originou responsabilidades dos X. Y. para com B. E é só com a presença de todos no processo que poderão definir-se, tornar-se exigíveis e executar-se, quaisquer *obrigações* resultantes desse facto jurídico.

Esta conclusão leva à ILEGITIMIDADE. Ela é lógica e atendível, e poderá ainda reforçar-se consideravelmente se se atender ao carácter e à natureza jurídica da convenção que liga todas estas entidades e, em especial, à circunstância de que estas são SOLIDÁRIAS. (capítulos A e B e especialmente n.º 21).

29. Seja como for, os X. Y. têm continuado a cumprir a convenção, propondo-se mesmo concluir sem demora a sua execução! Diz, com efeito, a consulta (n.º XVI) que eles vão propor e seguir um processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS, cujas bases e objectivos nos parecem apropriados às circunstâncias.

Como se trata dum acontecimento futuro, só temos que registar aqui o grande reforço que ele virá dar à boa interpretação do pacto de Fevereiro de 1929, e de recordar o que dissemos oportunamente acerca dos prazos para o cumprimento da convenção e da doutrina jurídica relativa à *obrigação* dos X. Y. a esse respeito. Não há prazos marcados, e a obrigação só nasce quando todos os créditos sobre N. estiverem liquidados, o que, aliás não obsta ao exercício do direito, que os X. Y. têm de transferir parcialmente à casa B. o dinheiro ou os valores que porventura vão recebendo de N. (*supra*, n.ºs 17, 21 e 24 *in fine*).

Por sua vez a comissão administrativa de N. (hoje W.) vai também cumprindo os deveres que lhe incumbem pela convenção em que tomou parte, pois está seguindo uma acção contra os seus credores concordatários, inclusive contra A. (hoje X. Y.), para os compelir a respeitarem e executarem a cláusula contida no § 4.º do art.º 3.º do pacto concordatário. (*supra* n.º 22).

Os X. Y. foram citados para esta causa por figurarem oficialmente e juridicamente como credores; mas tiveram o cuidado de chamar B. À ACÇÃO, por ela ser o verdadeiro senhor do direito. E, neste ponto, os *tribunais têm dado razão aos X. Y.*, que interpretam e cumprem assim com todo o rigor a convenção, e têm-se pronunciado contra a casa B., que amarrada aos seus SISTEMAS ... JURÍDICOS, nem para defender os seus inquestionáveis interesses, que-

ria acudir a este CHAMAMENTO, que não podemos qualificar de AMÁVEL, por ser, antes e acima de tudo, OBRIGATÓRIO para os X. Y. (vej. N.º XVII da consulta).

30. Para terminarmos este capítulo, resta-nos unicamente falar do modo como a casa B. tem procedido na interpretação e execução da convenção que desde Fevereiro de 1929 a liga aos X. Y. e a A. e a N.

Conforme nota a consulta (n.ºs XIV e XV), B. ter-se-ia aproveitado da cláusula já transcrita do anterior convénio de 15/9/28, relativa à *mobilização* das letras representativas do crédito concordatário de A. sobre N., para se tornar portador dessas letras e, portanto, dispor delas ou do que elas produzissem!

De facto, na resposta que só em 16/5/31 a casa B. entendeu dever dar a uma carta de N. de 22/2/29, aquela reconheceu que essas letras circulavam, que delas era B. portadora, e que *«ELAS FORAM DEPOIS REFORMADAS DIRECTAMENTE»*.

Não encontramos na consulta nem nos documentos e extractos que a confirmam inteiramente, e que me foram submetidos, os elementos necessários para me pronunciar juridicamente a respeito da pergunta da consulta sobre se haverá aqui «duplicação de responsabilidades de N. que deveria poder desembaraçar-se dos seus aceites nessas letras por ocasião do pagamento das prestações da concordata».

Únicamente responderemos que o Código do Processo Commercial, no seu art.º 297.º, prevê a hipótese de serem aceites pelo concordado, depois de passar em julgado a sentença que homologou a sua concordata, as letras ou livranças correspondentes às quantias e aos prazos das prestações concordatárias, devendo sempre em cada um desses títulos fazer-se expressa menção de que é VALOR DE CONCORDATA e designar-se a percentagem obtida sobre o crédito primitivo, que também deve ser indicado.

Não foi isto o que se fez com as letras a que se referiu B. na carta acima citada de 16/5/31, pois essa carta é posterior de mais de um ano à homologação da concordata de N. e mostra que as letras são as mesmas do convénio de 1928 e até mudaram de intervenientes!

De resto, as importâncias dessas letras EM GIRO não foram

abatidas à dívida concordatária, visto que esta dívida figura ainda integralmente na petição da acção, que foi proposta pela comissão administrativa da firma N. contra os seus credores a fim de serem transformados os créditos destes em quotas da sociedade W. (n.º XVII da consulta e supra n.º 29).

É pois manifesto que B., N. e A. prolongaram os efeitos da cláusula citada do acordo de 15/9/28 sobre a mobilização das letras representativas do crédito concordatário, *para muito além da data da homologação da concordata*, em face da qual elas deveriam **LEGALMENTE** desaparecer, podendo ser substituídas, se eram ainda precisas, por outra espécie de letras, representativas das prestações, e nas quais a intervenção dos X. Y. como endossados e portadores seria absolutamente indispensável.

Ora, como diz a consulta, os X. Y. não sobem nada daquelas letras, que continuam a GIRAR! — ¿ Que consequências, que responsabilidades poderão delas provir para os outros contraentes da convenção?

Eis um problema interessantíssimo, que só poderá útilmente tratar-se e esclarecer-se nos dois referidos processos: um em curso, proposto pela comissão administrativa contra os seus credores, no qual os Tribunais, da 1.ª à última instância, **FORÇARAM A CASA B. A INTERVIR**; e outro em preparação, de prestação de contas dos X. Y., em que B. deverá naturalmente ocupar uma posição de primeira plana.

Oxalá que se faça luz sobre esse caso, que **JURÏDICAMENTE**, para não dizer **FINANCEIRAMENTE**, consideramos ainda muito obscuro.

Respondemos, portanto, às perguntas da consulta (n.º XIX) pela maneira seguinte:

Em conclusão

I Celebrou-se em Fevereiro de 1929, entre as casas bancárias A. e B. e com a cooperação dos X. Y., uma convenção, convénio, pacto ou contrato, com os seguintes alcance e caracteres:

- a) — diminuir o débito de A. a B. duma soma de perto de 5.000 contos;
- b) — transferir, em contrapartida, do activo de A., que ia entrar em concordata, para o da casa B., que continuava sua importante credora, o produto dos créditos que A. tinha sobre a firma N. (que já estava em concordata), de um valor nominal igual à importância abatida no débito de A. a B.;
- c) — realizar esta transferência, não directamente, mas por intermédio dos X. Y., que ficaram encarregados de cobrar os créditos sobre N. e de entregar o seu produto a B., observando na cobrança deles as condições estabelecidas para o seu vencimento, quer pela escritura concordatária de 20/3/28, quer pelo acordo de 15/9/28, mediante o qual A. concedera um novo crédito ex-concordata a N.

II A convenção referida não foi reduzida a escrito, mas deu causa a vários actos jurídicos interdependentes, que se completam uns aos outros, e que constam da correspondência, da escrituração e de documentos. A convenção tem a seguinte natureza jurídica :

- a) — é o que na doutrina e na jurisprudência se chama *um contrato inominado*, tendo, todavia, algumas analogias, quanto às relações jurídicas a que deu causa entre os X. Y. e a casa B., com certas cláusulas do contrato de mandato e do quase-contrato de gestão de negócios, mas sendo incompatível com outras;
- b) — é *uma convenção complexa*, com pluralidade de contraentes (A., B., X. Y. e N.), tem a natureza comercial, é indivisível quanto ao seu objecto único, e os que nela intervieram são solidários nas responsabilidades assumidas.

III A convenção tem sido escrupulosamente excutada pelos intermediários X. Y. porquanto :

- a) — comunicaram à casa B., como lhes cumpria, as condições em que tinham de proceder à liquidação dos créditos sobre N.;

- b) — já liquidaram parte desses créditos, convertendo-os, como eram obrigados a fazer, numa quota de 1.500 contos de capital da sociedade W., em que N. se transformou;
- c) — têm procedido no exercício da missão, que aceitaram sem ânimo nem possibilidade de lucro, com toda a diligência e cuidado de que são capazes, art.º 1.336.º do Código Civil;
- d) — estão prestes a proceder judicialmente à prestação de contas da sua gestão;
- e) — nunca aceitaram diminuição alguma nos direitos relativos aos créditos sobre N., nem aumento de obrigações ou responsabilidades;
- f) — avisaram a casa B., pelo competente CHAMAMENTO À ACÇÃO, do pedido feito judicialmente por N. para a transformação de créditos concordatários em novas quotas de W., dando assim a B. a ocasião de defender também por si os valores, cujo produto lhe é destinado;
- g) — têm-se defendido na acção que lhes foi movida por B., a qual foi julgada parcialmente contra eles, embora devesse ter sido julgada contra a casa B., vistas as questões prejudiciais de direito, as respostas do Colectivo aos quesitos e as próprias afirmações essenciais da sentença e da sua aclaração, sendo justo, por todo o exposto, que o Tribunal da Relação de Lisboa dê provimento ao recurso para ele interposto.

AFFONSO COSTA